BOLETIM

DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

Junho 6/2004

II Caderno



PARECERES DO CONSELHO TÉCNICO

Procs. nº R.Co. 214 e R.Co. 215/2002 DSJ-CT **- Renúncia à gerência – Formalização – Data da cessação de funções de gerente. 2**

Proc. nº C.C. 7/2002 DSJ-CT **- Perfilhação – Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro – Competências criadas pelo Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro – Consulados. 4**

Proc. nº C.C. 11/2003 DSJ-CT **- Acesso aos dados pessoais – Emissão de fotocópias não certificadas dos assentos e documentos – RERN. 8**

Proc. nº C.C. 36/2003 DSJ-CT **- Convenção antenupcial. Nubente com filhos. Comunicabilidade de um bem próprio do outro cônjuge. Artºs 1699º, nº 2 e 1722º do Código Civil. 13**

Proc. nº C.C. 66/2003 DSJ-CT **- Emolumento devido pela interposição de recurso hierárquico. Pagamento de preparo. Prova de insuficiência económica por documento do país da nacionalidade. 20**

Proc. nº R.P. 82/2003 DSJ-CT **- Erros nas declarações e suas consequências na identidade dos prédios/ /duplicação parcial de descrição. 30**

Proc. nº R.P. 116/2003 DSJ-CT **- Registo de hipoteca – declaração complementar de taxa de juro – - artº 102º parágrafo 3º do Código Comercial. 33**

Proc. nº R.P. 173/2003 DSJ-CT **- Legado em substituição da legítima. 34**

Proc. nº R.P. 271/2003 DSJ-CT **- Justificação ao abrigo de lei revogada. Limites da qualificação. 36**

Proc. nº C.Bm. 4/2004 DSJ-CT **- Inviabilização de pedido de registo de propriedade relativo a veículo automóvel – sua possibilidade de impugnação. Efeitos do artigo 92º, nº 2 al. b) do CRP no registo de automóveis. 38**

Procs. nº R.Co. 214 e 215/2002 DSJ-CT – Renúncia à gerência – Formalização – Data da cessação de funções de gerente.

"Renúncia à gerência do gerente Sr. José F. A. C. N." na sociedade … – …, Ldª, matriculada sob o nº 133/960726, requisitado pela ap. 03, de 23 de Julho de 2002 (Pº R. Co. 214/2002), e "Renúncia à gerência do gerente Sr. José F.A.C.N." na sociedade …, Ldª, matriculada sob o nº 79/890911, requisitado pela ap. 04, de 23 de Julho de 2002 (Pº R. Co. 215/2002).

Ambos os pedidos de registo foram instruídos com cópia de carta de renúncia de 16 de Abril de 2001, registada com aviso de recepção, dirigida ao gerente da sociedade para morada diferente da sede social e com o aviso de recepção não datado e assinado por pessoa diversa do gerente destinatário, donde consta na parte superior direita o carimbo da estação dos CTT reexpedidora com data de 27 de Abril de 2001.

Os registos foram recusados por os factos não estarem titulados nos documentos apresentados [art.s 32º, nº 1, 47º e 48º, nº 1, b), CRCom].

Alegou a Senhora Conservadora que "o documento apresentado, carta de renúncia com o respectivo aviso de recepção, que foi endereçado não para a sede da sociedade como deveria por ser esta a destinatária daquela declaração de renúncia, mas para uma outra morada e cujo aviso de recepção foi assinado mas não datado (sendo a data requisito do registo pedido, Artigo 17º-A, alínea e) do Regulamento do Registo Comercial), por pessoa estranha à sociedade, não titula a cessação de funções de gerente que se pretende registar por não provar a recepção pelo destinatário, a sociedade, da declaração de renúncia".

Houve reclamação do despacho de recusa, sustentação deste despacho e, agora, recurso hierárquico, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos.

O processo é o próprio, as partes legítimas, o recorrente está devidamente representado, o recurso é tempestivo, e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito.

A posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

I - A cessação de funções de gerente de sociedade por quotas, por renúncia, verifica-se com a emissão da respectiva declaração, a recepção pela sociedade desta declaração, e com o decurso do prazo fixado no art. 258º, nº 1, do CSC (ou na data que o renunciante indicar, se ulterior ao decurso deste prazo) [1].

II - Decorrentemente, a data da cessação de funções de gerente, por renúncia, que deve constar do respectivo averbamento nos termos da alínea e) do art. 17º-A do Regulamento do Registo Comercial é a data em que a renúncia se tornou efectiva nos termos do nº 1 do art. 258º do CSC (8 dias depois do recebimento da comunicação) [2].

---

[1] - Reproduzimos a conclusão 1ª do parecer emitido no Pº nº 69/96 R.P. 4, *in* BRN nº 5/97, págs. 21 e segs., para cujos fundamentos remetemos.

[2] - A conclusão do texto também decorre do parecer referido na nota anterior. Vale a pena reproduzir o ponto 8 (pág. 24):
«A cessação de funções de gerente, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, é facto sujeito a registo obrigatório (cfr. artigos 3º, alínea m), e 15º, nº 1, do CRCom). E, nos termos da alínea e) do artigo 17º-A do Regulamento do Registo Comercial (preceito aditado pelo nº 2 da Portaria nº 773/94, de 26.8), o extracto do respectivo averbamento (cfr. art. 69º, nº 1, alínea e) [actualmente alínea l)], do CRCom) deve conter, como menções especiais, a data e a causa.
Do exposto se infere que o que está sujeito a registo é a cessação de funções de gerente. Isto é, é o facto que extingue a relação de gerência. E este facto só se verifica, no caso de renúncia, com a emissão da respectiva declaração, a recepção pela sociedade desta declaração e com o decurso do prazo fixado no artigo 258º, nº 1, do CSC (ou na data que o renunciante indicar, se ulterior ao decurso deste prazo).

III - Formalizando-se a renúncia por carta registada com aviso de recepção e não tendo este sido datado pelo destinatário, a data da recepção – a que deve acrescer o prazo legal (8 dias) da efectivação para que ocorra a eficácia do facto – é a data do carimbo aposto no aviso pela estação dos CTT reexpedidora [3].

IV - A carta de renúncia – que deve ser dirigida a outro gerente, havendo-o (cfr. art. 260º, nº 5, CSC) – não tem que ser enviada para a sede social, podendo sê-lo para a morada do gerente destinatário [4].

V - Também não é essencial à perfeição da declaração que o aviso de recepção seja assinado pelo gerente destinatário, podendo sê-lo por pessoa que tenha a necessária "competência de recebimento" [5].

Nos termos expostos, é entendimento deste Conselho que os recursos merecem provimento [6].

Esta deliberação foi aprovada em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27.05.2004.

João Guimarães Gomes de Bastos, relator.

Esta deliberação foi homologada por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Não é, assim, a nosso ver, legalmente possível registar a cessação de funções, por renúncia, em momento anterior à sua efectivação. A oponibilidade do facto a terceiros, através do registo e da publicação, depende da sua prévia verificação (cfr. artigo 14º, nºs 1 e 2, do CRCom)».

Portanto, a data da cessação de funções do gerente que renunciou ao cargo não é, a nosso ver, nem a data em que a declaração foi emitida nem a data em que a declaração foi recebida pela sociedade. A renúncia só se torna efectiva e, como tal, só extingue a relação de gerência, 8 dias depois de recebida a declaração. É esta, salvo melhor opinião, a data da cessação de funções de gerente que deve ser levada às tábuas. Nos casos dos autos, a cessação de funções deu-se no dia 5 de Maio de 2001.

[3] - Nas hipóteses dos autos, o aviso de recepção foi assinado mas não foi datado. Mas existe no respectivo impresso um carimbo da estação dos CTT reexpedidora (que efectuou a entrega da carta) com a data de 27 de Abril de 2001. Cremos ser esta a data da entrega da carta, em que a declaração chegou ao poder do destinatário, que deve ser tida como data de recebimento da declaração de renúncia.

[4]- Parece-nos líquido que a carta não tem que ser enviada para a sede da sociedade. Pode ser enviada para a morada do gerente declaratário. É claro que a morada indicada pode não ser a correcta. Neste caso, e como se afirmou no parecer emitido no Pº R. Co. 24/97 DSJ, *in* BRN 1º Caderno nº 4/2000, pág. 18, «cumprirá então ao destinatário, de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova (CC, art. 342º-2), demonstrar que afinal a recepção não só não ocorreu, como não teve culpa, ou culpa exclusiva, nisso. Isto, por enquanto, é uma possibilidade abstracta. Pelo que, em sede de registo, não terá reflexos, pelo menos imediatos: está provada a eficácia da declaração e não a sua ineficácia. O título, aparentemente, como todos os títulos, para já prova o facto, e é quanto basta para registo, nos termos gerais. Se se vier a provar outra coisa, então o título poderá ser havido por insuficiente, o que justificará o pedido de declaração de nulidade do registo (CRC, art. 22º-1, b), também nos termos gerais» (na mesma linha de raciocínio, o parecer já referido na nota 1, pág. 25).

[5] - Já no parecer referido na anterior nota (1) afirmámos o seguinte: «A carta foi enviada através dos serviços postais e, nos termos do respectivo regulamento, o aviso pode ser assinado por terceira pessoa com "competência para o recebimento". E, de acordo com a teoria da recepção consagrada no artigo 258º, nº 1, do CSC, o que interessa é que a declaração chegue ao poder do seu destinatário em termos que normalmente lhe permitam tomar conhecimento do seu conteúdo».

Cremos que tanto bastará para alicerçar a conclusão do texto.

[6]- Não tomámos em consideração o documento junto com cada uma das reclamações, porquanto, como bem sustenta a recorrida, não podem ser apreciados em sede de impugnação documentos que não foram tomados em conta, porque não apresentados oportunamente, na qualificação dos registos.

Cumpre ainda referir – facto não invocado nos autos – que já estava registada a falência da sociedade …, Ldª, com sentença transitada em julgado em 28 de Março de 2002, quando foi pedido o registo da cessação de funções de gerente. Cremos que tal registo não constitui obstáculo ao registo da cessação de funções de gerente, tanto mais que este facto (de 05.05.2001) é anterior àquele.

Declaração de voto

Pese embora a construção da deliberação, a que nada tenho a opor, parece-me de realçar um aspecto que não vem tratado.

Diz respeito à utilidade da menção da data da cessação de funções no averbamento do facto no registo comercial.

Como é consabido, a renúncia à gerência torna-se eficaz perante a sociedade depois de decorrido o prazo fixado no artº 258º, nº 1 do CSC. Mas perante terceiros a renúncia só opera na data da feitura do respectivo averbamento no registo comercial. Assim sendo, parece-me que tem muito pouco interesse que o registo publicite a data em que a cessação de funções se tornou eficaz perante a sociedade. Não é esta a função do registo.

O que pretendemos aqui expressar é que não será assim tão grave a prática que vigora em algumas conservatórias, de mencionar como data de cessação de funções, a data da emissão da declaração de renúncia ou a data da recepção dessa declaração pela sociedade.

Como acima defendemos, perante terceiros, o que releva é a data do registo (e, naturalmente, da respectiva publicação).

José Ascenso Nunes Maia

Proc. nº C.C. 7/2002 DSJ-CT – Perfilhação – Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro – Competências criadas pelo Decreto-Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro – Consulados.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS PROBLEMAS

São as seguintes as questões colocadas:

Face às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, ao art.º 119.º do Código do Registo Civil (CRC), a perfilhação por terceiro é feita por declaração directa, registada com a declaração da mãe no mesmo assento de nascimento ou apenas em assento de perfilhação?

Em que termos é feita a notificação prevista naquele artigo?

No caso de ser desconhecido o paradeiro do marido da mãe, pode a notificação ser feita por "aviso" afixado no Consulado?

Que fazer em caso de impugnação?

Até que ponto chega a competência dos consulados nesta matéria?

A notificação cabe ao Consulado que lavrou o assento ou cabe à Conservatória dos Registos Centrais?

Quais as competências atribuídas às Conservatórias do Registo Civil pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, que também cabem aos consulados?

De acordo com a actual redacção do n.º 1 do art.º 119.º do CRC, " se a mulher casada fizer a declaração de nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é efectuada a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento da paternidade (biológica é claro)[1] .

Por outro lado, o n.º 2 do art.º 1832.º do Código Civil (CC) estabelece que a declaração de que o filho não é do marido, faz cessar a presunção da paternidade. E o n.º 3 diz que cessando a presunção de paternidade, no caso previsto no n.º 2, pode, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.

Refira-se, ainda, o n.º 4 do citado art.º 119.º que determina que, lavrado o assento, procede-se à notificação do marido da mãe para, querendo, impugnar a paternidade constante do registo ou efectuar a perfilhação sendo aquela (a paternidade) omissa.

Daqui resulta que, lavrado o auto em que a mãe declara que o filho não é do marido, como cessa a presunção da paternidade, pode ser logo lavrado o assento de nascimento com a menção da paternidade e da maternidade, intervindo ambos os pais biológicos.

Só no caso do pai não estar presente no acto da declaração de nascimento, a perfilhação será

[1] Parte-se do princípio de que ambos os pais são de nacionalidade portuguesa.

feita em assento autónomo (artigos 130.º e seguintes do CRC e 1854.º do CC, neste último se fixando que a perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho).

A já referida notificação do marido da mãe (art.º 119.º, n.º 3) será feita nos termos do Código de Processo Civil (CPC), com as necessárias adaptações, conforme estabelece o n.º 4 do art.º 225.º do CRC. Este artigo, na redacção decorrente do Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, unificou as citações e notificações previstas no CRC com as citações e notificações reguladas no CPC.

A notificação do marido da mãe foi já estudada no Processo n.º CC 8/2002 DSJ – CT, publicado no II Caderno do Boletim dos Registos e do Notariado (BRN) n.º 10/2003, podendo aí, a dado passo, ler-se o seguinte:

"A notificação prevista no art.º 119.º do CRC destina-se, pois, a dar conhecimento de um facto ao marido ou ex-marido da mãe do registado, sendo este tipo de notificações designadas por Manuel de Andrade em " Noções Elementares de Processo Civil", 1979 – pág. 120, como notificações para conhecimento ou informativas."

Portanto, devem os serviços (Conservatórias ou Consulados) diligenciar para averiguar a residência do marido da mãe, sempre que esta não a forneça, ou a indique incompleta, ou por forma duvidosa.

Apurada a residência em questão, cumpre-se a notificação, **por carta registada**, enviada para tal residência e considera-se feita (artº 254º do CPC, por força do artº 255º, nº 1 do mesmo código).

Não há lugar a notificação edital, que é formalidade reservada à citação.

No caso da paternidade ficar omissa no assento de nascimento por cessação da presunção da paternidade do marido da mãe, este pode efectuar a perfilhação por assento autónomo, que será averbada ao assento de nascimento (art.º 69.º n.º1 – b do C.R.C.).

Se ficar a constar a paternidade biológica, o marido da mãe pode impugnar essa paternidade, em juízo, sem qualquer prazo e mesmo depois da morte do perfilhado (art.º 1859 do C.C.).

Caso o pretenda fazer, o consulado apenas pode esclarecer o interessado da necessidade dessa acção.[2]

A Conservatória dos Registos Centrais é a entidade competente para integrar os assentos consulares de nascimento, perfilhação e estabelecimento da maternidade, o que comunica ao consulado respectivo para que este faça a devida cota de integração (cfr. Art.º 11 n.º 2, 15 n.º 1 – d) e n.º 2 e especialmente o n.º 2 do art.º 5º, onde se dispõe que o nascimento, a declaração de maternidade e a perfilhação só podem provar-se por certidão extraída dos assentos consulares, desde que destes conste a cota da sua integração na Conservatória dos Registos Centrais).

Daqui resulta que os assentos consulares de nascimento só são válidos e eficazes depois de integrados naquela conservatória, ao contrário dos assentos de casamento e de óbito (cfr. n.º 2, do citado art.º 5º).

Portanto, cabe à Conservatória dos Registos Centrais a competência para a notificação do marido da mãe, até porque a prova plena do assento só existe depois da integração.

O Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, que aprovou o actual C.R.C., tem no seu preâmbulo a justificação da transferência para os conservadores do Registo Civil das seguintes competências judiciais:

---

[2] A intentar contra o perfilhante, o filho e a mãe (segundo o prof. Guilherme de Oliveira em " Estabelecimento da Filiação ", Almedina, Coimbra, no ponto XIII da anotação ao citado art.º 1859, deve aplicar-se aqui o art.º 1846 – legitimidade passiva).

Contra a legitimidade passiva da mãe, ver F. Brandão Ferreira Pinto – **Filiação Natural**, Almedina, 1983, pág. 276 e José da Costa Pimenta – **Filiação,** Coimbra Editora, 1986, pág. 136/137.

Por sua vez, Tomás de Oliveira e Silva **– Filiação, Constituição e Extinção do Respectivo Víncul**o, Almedina, 1989, pág. 250, afirma: Quanto à legitimidade passiva o regime é o geral. Assim, se o perfilhante e o perfilhado não forem autores, terão de ser réus, pois a acção afecta a sua esfera jurídica. E o litisconsórcio de ambos será necessário, por força do art.º 28.º do CPC.

O tribunal competente para a acção, será o do domicílio dos réus (filho, perfilhante e mãe), segundo as regras dos artigos 65.º, 85.º e 87.º do CPC.

- Decisão dos processos de dispensa de impedimentos;

- Decisão dos processos de suprimento de autorização do casamento de menores;

- Decisão dos processos de afastamento da presunção de paternidade (actualmente já abolido);

- Decisão dos processos de divórcio e de separação de pessoas e bens, não havendo filhos menores ou, havendo-os, se o respectivo poder paternal já se encontrar judicialmente regulado.

Tal justificação é "a cuidada preparação técnico-jurídica reconhecida aos conservadores do registo civil e a vocação especial destes na área do Direito da Família", sendo essa competência exclusiva e, portanto, não passa para os ajudantes em substituição legal.

Atente-se ainda em que o Regulamento Consular vigente (Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, rectificado pela Declaração n.º 7-A de 31/03/1998 e alterado pela Lei n.º 22/98, de 12 de Maio, e especialmente os art.º 51º e 52º), tendo sido publicado depois da entrada em vigor do actual CRC, na sua redacção original, veio afastar, no n.º 6 do citado art.º 51º, da competência dos consulados de carreira e das secções consulares, a instrução e decisão do processo especial de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento e a decisão dos demais processos especiais que, nos termos do CRC, são da exclusiva competência do Conservador.

Portanto, há uma convergência entre a legislação referente ao Registo Civil e as normas do Regulamento Consular.

E, chegamos, agora, ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro em cujo preâmbulo se pode ler:

"Procede-se ainda à transferência de competências para as conservatórias do registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares (sublinhado nosso) … sendo efectuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado".

"Na senda da atribuição de competência decisória respeitante à separação e divórcio por mútuo consentimento ao conservador do registo civil, operada em 1995, à qual têm correspondido resultados altamente benéficos do ponto de vista dos requerentes… procede-se à atribuição a estas entidades da competência exclusiva nesta matéria"…

Temos aqui, tal como no Decreto-Lei n.º 131/95, matéria de Direito da Família transferida para os conservadores do registo civil (obviamente pelas mesmas razões) e a transferência, agora em exclusivo, para os mesmos, dos divórcios e separações de pessoas e bens por mútuo consentimento, na linha das competências nesse âmbito atribuídas em 1995.

Verifica-se, portanto, uma transferência de competências, em continuação das feitas pelo Decreto-Lei 131/95, e em face dos resultados amplamente benéficos, os quais se verificaram nas conservatórias do registo civil.

Atento o exposto, não se vê que, alguma vez, o legislador pretendesse alargar aos órgãos especiais de registo civil as competências em causa (as de 1995 e as referidas de 2001).

E, se alguma dúvida ficasse em relação às competências que não o divórcio e a separação de pessoas e bens, basta lembrar que a lei fala sempre em conservatórias (art.º 6º, 7º, 8º, 12º e 14º) e realçar o artigo 8º onde, na parte final se diz "… será o processo … remetido ao Tribunal Judicial de 1ª Instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a Conservatória " (sublinhado nosso).

Obviamente, tratam-se de tribunais portugueses e estes situam-se só em Portugal, tal como as Conservatórias, enquanto os Consulados e secções Consulares portugueses estão sediados nos países estrangeiros.

Portanto, quando no segmento acima sublinhado está " Conservatória " a esta palavra não pode ser dado nenhum sentido amplo, isto é abrangente de todos os órgãos que praticam actos de registo civil.

Finalmente, podemos ainda recorrer, tal como na informação dos Serviços Jurídicos da D.G.R.N., ao Parecer proferido no proc. CC 7/97-D.S.J. – C.T. onde, além do mais, se consigna: a expressão "exclusiva competência do conservador"

não aparece a qualificar outras competências igualmente atribuídas pelo C.R.C. ao conservador

(por exemplo nos art.º 144º n.º 1 e 285º).

Refere Esteves de Oliveira, in Direito Administrativo, I, pág. 238, que, numa acepção técnico-jurídica, tal competência (a exclusiva) é aquela em que «os poderes conferidos por lei a um órgão administrativo (mesmo com funções para judiciais, acrescentamos nós [3]) destinam-se a ser exercidas só por ele, dizendo-se, então, que dispõe duma competência exclusiva: a prática do acto por qualquer outro órgão determina a sua ilegalidade por incompetência».

Assim, no já identificado parecer, foi extraída a conclusão de que "os actos qualificados no C.R.C. como sendo da exclusiva competência do conservador só podem ser praticados por este, sendo ilegais se praticados por qualquer outro órgão".

Daí que a substituição do conservador normalmente competente só pode, neste âmbito, ser feita por outro conservador, de harmonia com as regras contidas no art.º 17º do Decreto-Lei 272/2001. E este preceito, aproveitou para esclarecer em acto normativo, o regime de substituições, quer para as novas competências que este diploma veio trazer, como também às que haviam sido conferidas pelo actual C.R.C. em 1995.

E parece evidente que, nem por ser questão apreciada no processo preliminar de publicações, a declaração de dispensa do prazo internupcial segue regime diferente das outras matérias.

Por isso, é forçoso concluir que se tal processo correr em consulado ou secção consular, não é possível obter a declaração de dispensa daquele prazo.

Vejamos, agora, a competência para recebimento de requerimentos e instrução de procedimentos.

Esse assunto vem regulado no já citado art.º 52º do Regulamento Consular que, nos seus n.º 4 e 5 estabelece:

"4 - Os consulados de carreira e as secções consulares são igualmente competentes para receberem requerimentos e documentos para actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos, bem como para receber declarações, incluindo as destinadas à feitura de novos registos e à requisição de certidões desde que o declarante ou requerente tenha residência no estrangeiro.

5 – No caso previsto no número anterior, os autos de declarações, requerimentos e demais documentos devem ser enviados à conservatória competente no prazo de cinco dias."

O que logo ressalta é que estas normas decalcam quase integralmente o art.º 13º do C.R.C., sobretudo na sua versão original, que se refere ao papel das conservatórias intermediárias. A diferença é no prazo de envio à conservatória competente e na referência ao depósito de certificado médico de morte fetal, sendo este só previsto a partir das alterações de 1997 que eliminaram o assento de morte fetal.

E parece evidente que os interessados ou apresentam os documentos no consulado, que os encaminhará para a conservatória competente ou aqueles suscitam ao consulado que faça um auto de declaração, um auto requerimento, ou que preencha um determinado impresso.

Exemplos da 1ª função:

- O recebimento de um requerimento escrito a requerer alteração do nome por efeito do casamento;
- Recebimento de um requerimento para um processo de alteração de nome, acompanhado dos documentos exigidos por lei e dos documentos para prova dos factos alegados.

Exemplos da 2ª função:

- Preencher e enviar uma requisição de certidão;
- Feitura de um auto de declaração para um novo registo de nascimento;
- Feitura de um auto-requerimento para um processo de justificação a instaurar numa conservatória;

[3] Cfr. Parecer nº 62/96 da Procuradoria Geral da República, publicado no DR, II série, de 24.10.98.

- Feitura de um auto-requerimento para a aquisição da nacionalidade ao abrigo do art.º 30º da Lei da Nacionalidade.

A estas funções não repugna acrescentar outras a pedido da conservatória competente como, por exemplo, inquirir testemunhas. Porém, os consulados não têm competência para dirigir a instrução.

Atente-se em que o n.º 4 do art.º 52º do Regulamento Consular, não fala em competência para instrução de processos mas, apenas, em receberem requerimentos e documentos para actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos.

E, logo o n.º 5 do mesmo artigo estabelece que tais suportes documentais, devem ser enviados à conservatória competente no prazo de 5 dias.

Face ao exposto parece ser de formular as seguintes

Conclusões

I - Face à actual redacção do art.º 119.º do CRC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de Outubro, se a mulher casada fizer a declaração de que o filho não é do marido, como cessa a presunção da paternidade, é logo aceite o reconhecimento voluntário da paternidade, a mencionar no assento de nascimento.

II - Tratando-se de assento consular de nascimento, a notificação do marido da mãe compete à Conservatória dos Registos Centrais, porque é nela que é feita a integração do assento.

III - A notificação é feita por carta registada, devendo ser feitas as diligências possíveis para a concretizar, eventualmente com a colaboração do consulado.

IV - No caso do marido da mãe pretender impugnar a paternidade constante do registo, deverá ser informado de que tem de intentar uma acção judicial para o efeito, ou suscitá-la ao Ministério Público.

V - As competências atribuídas ao conservador do registo civil pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, não são extensivas aos consulados e secções consulares.

VI - Estes serviços podem actuar como se fossem conservatórias intermediárias, recebendo requerimentos e documentos para actos de registo ou para a instrução dos respectivos processos de registo.

Nota: As conclusões 1 e 3 são idênticas às tiradas no Parecer proferido no proc.º n.º C.C. 8/2002 DSJ – CT, publicado no BRN n.º 10/2003.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Álvaro Manuel Paiva Pereira Sampaio, relator, *Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Filomena Maria Baptista Máximo Mocica, Vitorino Martins de Oliveira.*

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº C.C. 11/2003 DSJ-CT – Acesso aos dados pessoais – Emissão de fotocópias não certificadas dos assentos e documentos – RERN.

1. Descrição e análise do problema

Em sequência de consulta, foi submetida a parecer do Conselho Técnico a questão referente à legitimidade da emissão de fotocópias não certificadas, considerando que a norma do art.º 18º.7.5 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, não apresenta correspondência com qualquer disposição do Código do Registo Civil (CRC) que preveja a emissão de tais fotocópias.

A consulente defende que, na interpretação do artigo 214º, n.º 1 do Código do Registo Civil, "... o acesso ilimitado de qualquer pessoa a dados pessoais de terceiros é uma excepção e não a regra" e que "não se considera legitimada a emissão de fotocópias não certificadas em registo civil, apesar de tal acto se encontrar tabelado no RERN, uma vez que o Código do Registo Civil apenas prevê o acesso a dados pessoais de terceiros como meio de prova dos factos sujeitos a registo".

Cumpre, assim, emitir **Parecer.**

Importa referir que, no presente parecer, não será analisada a regra geral da ampla legitimidade de acesso aos dados pessoais constantes do registo, consagrada no art.º 214º, n.º 1 do CRC, dado que não é essa a questão em tabela, sendo certo que é condicionante da posição defendida.

Poderíamos ser tentados a responder, muito linearmente, no sentido de que o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado por decreto-lei, tem a mesma força legal que o diploma que aprovou o Código do Registo Civil, igualmente um decreto-lei e que, sendo posterior àquele, veio inovar, inscrever uma nova categoria de documentos passíveis de ser emitidos pelos serviços de registo civil.

Assim, o art.º 18.7.5 terá plena aplicação independentemente de a fotocópia não certificada não se encontrar prevista no código referido.

Esta "nova categoria" a que o registo civil não estava habituado, não parece ser, de nenhum modo, incompatível com a regra constante do art.º 4º do CRC – "*A prova dos factos sujeitos a registo só pode ser feita pelos meios previstos neste Código*" - visto a fotocópia não certificada não se enquadrar em qualquer das enunciadas espécies de meio de prova.

Ela não é mesmo um meio de prova.

Trata-se apenas de um meio de informação. Uma categoria nova, fruto da moderna sociedade de informação e das necessidades criadas pelo comércio jurídico a que o registo civil tem que se adaptar e acompanhar.

O tema da sociedade de informação é de tal modo aliciante pela sua modernidade e pelos desafios que provoca na nossa função que não se pode deixar, a este pretexto, de desenvolver um pouco tal matéria na sua interacção com o registo civil.

- **Direito da Informação**

Pode falar-se hoje num novo campo do direito, o *Direito da Informação*.

Nasceu "*da necessidade de regular a informação, isto é, de definir direitos e deveres sobre este novo recurso, de delimitar o seu exercício, de clarificar as condições em que os novos instrumentos técnicos devem poder ser utilizados, de defender a sociedade e o indivíduo contra eventuais maus usos da informação*", parafraseando Maria Eduarda Gonçalves, em "Direito da Informação", Almedina, pág. 7.

Continuando a citar a mesma autora – obra referida, pág.122 - "*As funções da administração pública são, em regra geral, definidas por referência à satisfação das necessidades colectivas. A percepção destas necessidades vai variando, naturalmente, com o tempo. A dimensão e complexidade de funções da administração acentuaram-se com a passagem do Estado liberal para o Estado-providência e deste para o Estado produtor. Alteraram-no fazendo dele sobretudo um Estado regulador"*.

Na teoria do direito de base liberal a "redoma" que envolvia o segredo da vida privada tinha em vista prevenir a má reputação e o mau

nome do cidadão. A reserva da vida privada estava nas mãos do próprio cidadão.

Na moderna era, tudo mudou face aos novos meios de comunicação, sobretudo electrónica, circulando os dados das pessoas pelos mais variados meios de comunicação (telefones celulares, Internet, cartões de crédito, via verde, etc).

Encontram-se em confronto, por um lado, os interesses dos cidadãos em proteger as informações que lhes dizem respeito e, por outro, o interesse das entidades públicas ou privadas na eficácia das actividades que prosseguem.

O problema reside em achar-se, em cada caso, o justo equilíbrio entre os interesses identificados.

Relativamente ao assunto que nos interessa: em conjugar-se o carácter público do registo com a protecção dos dados pessoais.

O registo civil, como conjunto estruturado de dados pessoais, integra o conceito de informação administrativa - "*A informação administrativa abrange os dados e a informação recolhidos e/ou tratados pelos governos e pelas administrações públicas no exercício das suas missões*" - continuando a citar a referida obra. (pág.122)

Ligado como está aos direitos da personalidade, mas prosseguindo como uma das finalidades a prova, o registo civil, encontra-se na encruzilhada entre a vida privada e a vida pública.

Assim, invocando-se o Decreto de 16 de Maio de 1832 que, em Portugal, proclamou a existência do registo civil e onde é definido como "a matrícula geral de todos os cidadãos, pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida: os nascimentos, casamentos e óbitos", pode concluir-se que a primeira necessidade que o Estado sentiu, foi a de atestar. Muito antes de tratar de regular o direito à privacidade que, nessa altura, estava ainda nas mãos de cada um dos cidadãos.

Somente na segunda metade do século XX se começa a regular, por lei, o direito à reserva da vida privada, precisamente quando a informação inicia a sua escalada, até hoje, imparável.

O direito à privacidade foi expressamente consagrado em Portugal, ao nível do direito civil, no Código Civil de 1966, no artigo 80º - "*todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem*"-, encontrando-se, desde 1976, consagrado constitucionalmente no art.º 26º - n.º 1 – "*A todos são reconhecidos os direitos…à reserva da vida privada e familiar…"*.

No âmbito do registo civil e, fruto da forte interligação que detém com a dinâmica social, ainda em data anterior ao referido Código Civil de 1966, pelo Decreto-Lei n.º 49054, de 12 de Junho de 1960, foi aditado ao art.º 257º do Código do Registo Civil que havia sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41967, de 22 de Novembro de 1958, o n.º 2, restringindo o universo de pessoas que podiam requerer certidões - "*Tratando-se de assento de nascimento de filho ilegítimo ou adoptivo, as certidões de cópia integral só podem ser passadas a pedido das pessoas a quem o registo respeita…*". Na primitiva redacção o referido art.º 257º estabelecia, sem quaisquer restrições, que "*a todas as pessoas é* (era) *lícito pedir qualquer certidão …, com excepção dos registos que, por lei, se mantêm secretos*".

Acompanhando a evolução da sociedade, as sucessivas revisões e alterações legislativas foram fixando normas cada vez mais restritivas à exposição da vida privada; quer limitando objectivamente, caso da menção discriminatória da filiação (art.º 212º, n.º 4 do CRC), quer subjectivamente, reconhecendo apenas legitimidade para requerer fotocópia do certificado médico de óbito a quem prove legítimo e fundado interesse (art.º 217º, n.º 2 do CRC).

Persiste, contudo um princípio básico - continua a consagrar-se, hoje no art.º 211º do CRC, como únicos meios de prova, as certidões, os boletins e os bilhetes de identidade. E, não pode a prova dos factos obrigatoriamente sujeitos a registo ser feita por outros meios que não os previstos no Código do Registo Civil – artigo 4º do CRC.

- **Mecanismos de simplificação**

Não obstante a subsistência de tal princípio, as exigências e as necessidades das sociedades modernas têm levado a criar novos mecanismos de simplificação de procedimentos na divulgação da informação.

Nesta sequência, prosseguindo os objectivos de modernização administrativa preconizados no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, foram publicados os Decretos-Leis números 28, 29 e 30 de 2000, todos de 13 de Março.

O primeiro, reportando-se aos meios de prova, confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia, ao serviço de correios, às câmaras de comércio e indústria reconhecidas e aos advogados e solicitadores.

O segundo admite a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado para instrução de processos administrativos graciosos.

O terceiro prevê a instrução de actos e processos com fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que o receba.

Dentro do segmento dos documentos fotocopiados, estes três diplomas traduzem uma gradação valorativa, poderá dizer-se.

Estas fotocópias não certificadas que não têm o valor probatório das certidões – art.º 387º, n.º 1 do CC - apesar de emitidas por oficial público que, neste caso, não age para conferir fé pública ao documento, visam, tão só, disponibilizar informação.

- **Informação administrativa**

O registo civil, como se disse, integra o conceito de informação administrativa, que abrange os dados e a informação recolhidos e tratados pelo Estado no exercício das suas funções. "*Dados estatísticos, dados económicos, mas também dados de carácter pessoal contidos nos registos da população (decorrentes dos censos), no registo civil…, constituem um manancial importante de informação*" podemos ler na obra já citada, pág.112.

A definição das orientações a imprimir à informação administrativa tem sido objecto de regulamentação não só do Estado, mas também, com carácter supra nacional, através de directivas e recomendações.

Em Portugal, encontra-se consagrada constitucionalmente a protecção dos dados pessoais.

O art.º 35º da Constituição da República garante como direito fundamental a protecção de dados – "*direito de todos os cidadãos de acederem aos dados informatizados que lhes digam respeito (n.º 1), proibição da utilização da informática para tratamento de dados mais sensíveis (n.º3), proibição de acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na Lei (n.º4) e, ainda, a proibição da atribuição do número único dos cidadãos (n.º 5)*".

Mas, igualmente, tem sede em lei constitucional – art.º 268º - o princípio da administração aberta, consagrando o n.º 2 dessa norma da Constituição Política que "*os cidadãos têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos...*".

A Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, regula o acesso aos documentos da Administração Pública, declarando como princípios orientadores da conduta da administração os da "*publicidade, transparência, igualdade, justiça e imparcialidade*" (art.º 1º).

Também as organizações internacionais se vêm preocupando, cada vez mais, em regular ou em proferir recomendações sobre esta matéria.

Importa destacar, pela sua importância, a Directiva 95/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à Protecção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais e à Livre Circulação desses Dados, a qual foi transposta para a ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Lei da Protecção dos Dados Pessoais.

Como recomendação, no capítulo de que estamos tratando, cabem referir as *Directrizes para o Progresso da Sinergia entre Sector Público e*

Sector Privado, adoptada pela Comissão das Comunidades Europeias em 1989. Fornecem um princípio e a clarificação da fronteira das relações entre o sector público e privado.

Nos termos deste documento, será desejável que os estados membros tomem em atenção um conjunto de orientações na definição das suas políticas de comercialização da informação administrativa, tais como a publicidade e o preço. Recomenda-se que publicitem a existência e a disponibilidade de dados e de informação e dos meios pelos quais poderá ser obtida (Ponto 3 das Directrizes). Aconselhando-se, no Ponto 4, que o preço seja calculado em função da natureza da informação, devendo reflectir o custo com a preparação e a passagem para o sector privado.

O serviço que prosseguimos nas conservatórias é fundamental à vida social, económica, jurídica e judiciária. É, como já dissemos, o reflexo da sociedade que serve e da qual emana.

Não parece, pois, que neste patamar de evolução, nos possamos recusar a disponibilizar informação, procurando disso escapar ao abrigo de um formalismo, por vezes, excessivo.

E para lá disso, como se viu, há princípios constitucionais e legais, orientações e directivas internacionais, a que se têm de conformar as normas que sucessivamente vão surgindo e que se inspiram numa evolução jurídica e social que obedece a determinadas tendências dominantes.

Foram as necessidades da actual sociedade que determinaram o aparecimento da espécie "fotocópia não certificada" – documento destinado a produzir informação e não prova. Documento destinado a cumprir uma função para a qual não se justifica o recurso a um meio de prova formalmente mais elaborado, reflectindo-se, consequentemente, nos inerentes custos.

Relativamente à matéria do preço, há que ter em vista a filosofia subjacente ao espírito do RERN – a "*tributação emolumentar constituirá a retribuição dos actos praticados e será calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos, a sua complexidade e o valor da sua utilidade económico-social*. "

Podemos dizer que, nesta particularidade, a fotocópia não certificada estará para a sua simplicidade e reduzida utilidade económico-social, já que não poderá constituir meio de prova, como uma certidão estará para a responsabilidade inerente à fé pública que transmite e ao seu valor economico-social, uma vez que o registo ou o documento de que emana só pode ser impugnado por via judicial e dele, apenas, se pode fazer prova através de tais meios, consignados, como se viu, no já citado art.º 4º do CRC.

Contudo, devido à responsabilidade intrínseca decorrente do facto de possuirmos à nossa guarda um manancial de informação com tamanha importância na vida privada dos cidadãos, não podemos deixar de ponderar o valor que lhe está associado, considerado na complexidade das relações jurídico-sociais.

- **Limitação da informação**

Há que equacionar, pois, vários factores: protecção da vida privada *versus* direito a informar e ser informado; protecção da vida privada *versus* princípio da administração aberta.

As diferentes limitações subjectivas e objectivas à divulgação da informação constam já das várias normas legais relativas às certidões (v.g. art.º 168º, n.º 2, a) do Código de Processo Civil e art.º 212º, n.º 4, art.º 213º, n.º 2, art.º 214º, nºs. 2, 3 e 4, art.º217º, estes do CRC).

Não pode, portanto, pela via da fotocópia não certificada obter-se a informação que estaria vedada através de uma certidão, por força de eventuais limitações.

Assim, o pedido de emissão de uma fotocópia meramente informativa, prevista e tabelada no art.º 18.7.5., de que possa resultar uma fotocópia que não se conforme às regras que são estabelecidas relativamente às certidões, não poderá deixar de ter outra apreciação senão a da recusa.

E, porque tem implícita a forma de fotocópia, não pode a mesma ser substituída por narração do documento, elaborada por meios dactilográficos ou de processamento informático de texto, como sucede com as certidões.

Igualmente, não poderá ser disponibilizada às pessoas a quem, por força da lei, estava vedado o conhecimento do documento, no todo ou em parte.

Por tudo o que ficou dito, podem extrair-se as seguintes

Conclusões

I - O Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, no art.º 18º.7.5, ao prever o respectivo tabelamento, admite a passagem de fotocópias não certificadas de assentos e documentos.

II - Tais fotocópias constituem uma forma, através da qual, a administração pública disponibiliza informação.

III - Para emissão e disponibilização de uma fotocópia não certificada, há que atender aos limites subjectivos e objectivos consagrados nas várias normas restritivas dos Códigos de Processo Civil e do Registo Civil, relativas à passagem e emissão de certidões.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, relatora, *Filomena Maria Baptista Máximo Mocica, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Vitorino Martins de Oliveira, Álvaro Manuel Paiva Pereira Sampaio.*

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº C.C. 36/2003 DSJ-CT – Convenção antenupcial. Nubente com filhos. Comunicabilidade de um bem próprio do outro cônjuge. Artºs 1699º, nº 2 e 1722º do Código Civil.

1. Descrição

Na Conservatória do Registo Civil de … foi organizado um processo de publicações para casamento tendo sido declarado que um dos nubentes tinha filhos. Veio depois a ser apresentada certidão de escritura de convenção antenupcial em que foi estipulado o regime de comunhão de adquiridos e a comunicabilidade de um bem próprio do nubente que não tem filhos.

O caso em apreço cai na alçada do disposto no art.º 1699.º, n.º 2 do Código Civil, normativo que estabelece que se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não pode ser convencionado o regime da comunhão geral, nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do art.º 1722.º do mesmo diploma legal.

Perante este dispositivo parece, numa primeira análise, desde logo afastada a possibilidade de se proceder ao registo da mencionada convenção antenupcial, a qual estaria ferida de nulidade por atentar contra norma imperativa, e o seu registo teria de ser recusado.

Na verdade, como bem refere a Sr.ª Conservadora, o preceito parece não se dirigir aos nubentes que tenham filhos mas antes ao casamento celebrado por quem tenha filhos.

Contudo, como também acrescenta, há que ter em conta a razão de ser do preceito e a sua evolução histórica. Quanto à primeira é conhecido, continua a Sr.ª Conservadora, que o mesmo "*…visa impedir que os filhos não comuns de cada um dos nubentes venham a ser patrimonialmente prejudicados com o posterior casamento do respectivo progenitor. No caso exposto, esse prejuízo não existe, visto que a nubente, titular do*

bem que vai ser inserido na comunhão, não tem filhos, pelo que não há filhos lesados com tal estipulação e os filhos do outro nubente poderão até ser beneficiados com esta convenção".

Atendendo à história do preceito, verifica-se que do mesmo já foi feita uma interpretação restritiva constante do Parecer da Procuradoria Geral da República, vinculativo para os serviços após homologação da Secretária de Estado da Justiça, por despacho de 28.12.1994.

Tendo esse facto como fundo e baseando-se nos princípios definidos no art.º 9.º do Código Civil, a Sr.ª Conservadora defende que devendo o intérprete procurar o espírito da lei, e não cingir-se apenas à sua letra, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, existe ainda assim na lei o "*mínimo de correspondência verbal*" que nos leva a admitir que "*quem*" tem filhos, aquele que tem filhos, não pode estipular a comunicabilidade dos bens que tiver ao tempo da celebração do casamento, o que no caso em apreço sucede apenas quanto a um dos nubentes. Esse nubente, mas apenas esse, não poderá convencionar o regime de comunhão geral nem tão pouco estipular a comunicabilidade dos bens referidos no citado art.º 1722.º, n.º1.

Em consequência, poderá ser aceite e registada uma convenção antenupcial outorgada entre um nubente com filhos e um nubente sem filhos, se for apenas estipulada a comunicabilidade dos bens próprios do nubente que não tem filhos, aplicando-se em tudo o mais o regime da comunhão de adquiridos.

Este entendimento, diz a Sr.ª Conservadora, será também o único a observar o espírito da lei uma vez que o princípio geral é o da livre escolha do regime de bens. Esta liberdade tem apenas como limite os interesses que à própria lei compete proteger, como o que resulta das expectativas sucessórias que assiste aos filhos não comuns dos nubentes e que resultariam lesadas se parte do património do seu progenitor passasse para a titularidade do outro nubente, em consequência do regime de bens convencionado para esse casamento.

Ciente de que este entendimento não é pacífico, a Sr.ª Conservadora solicita orientação sobre a matéria.

Cumpre emitir parecer.

2. Análise

2.1. Para a apreciação do caso em apreço solicitámos à Conservatória do Registo Civil consulente o envio de cópia das escrituras de convenção em causa, cópias que ora se juntam ao processo.

Da análise das mesmas verifica-se que em ambas foi convencionado o regime de comunhão de adquiridos como regime de bens do casamento, tendo, quanto a um determinado bem próprio de um dos nubentes, sido estipulado "…*que o mesmo seja considerado como bem comum dos nubentes*". Numa das escrituras esclarece-se que o nubente tem filhos e a noiva não, sendo propriedade desta o bem objecto da estipulação da comunicabilidade. Na outra, anterior temporalmente, nada se refere quanto à existência de filhos tornando-se a situação conhecida apenas quando na Conservatória se inquire os noivos sobre o assunto, verificando-se então que, também neste caso, é o que não tem filhos que leva para a comunhão um seu bem próprio.

2.2. Conforme referem Pires de Lima e Antunes Varela,[1] o princípio da liberdade de convenção é aceite na generalidade das legislações latinas, inspiradas em grande parte no Código napoleónico.

Entre nós, o sistema da liberdade constava já do art.º 1096.º do Código de 1867, nos seguintes termos:

" *É lícito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o lhes aprouver relativamente a seus bens".*

Tal princípio mais não era, aliás, do que a continuação da orientação já fixada nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas[2].

---

[1] Em nota ao art.º 1698.º in Código Civil Anotado, Volume IV, 2.ª edição, Coimbra Editora, Limitada.

[2] Sobre a matéria, conferir Código Civil Anotado, Volume IV, 2.ª edição, Coimbra Editora, Limitada, pág.ªs 358 e 359.

Ontem, como hoje, os noivos têm, pois, liberdade para fixar livremente o regime de bens do seu casamento, desde que em obediência aos limites previamente definidos na lei a essa mesma liberdade de convenção.

Eis-nos assim chegados ao preceito que, na actual lei civil, fixa os princípios definidores dos limites mais importantes à citada liberdade.

Para o efeito, recordemos o teor do mesmo:

"Art.º 1699.º - Restrições ao princípio da liberdade

1. Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;

b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;

c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal;

d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º.

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º ".

O artigo fixa algumas das limitações mais importantes ao princípio tradicional da liberdade de convenção, princípio previsto no artigo antecedente e que constitui, como vimos, a norma basilar do regime jurídico das convenções antenupciais.

A escritura de convenção antenupcial celebrada com desrespeito por este comando parece enfermar, pois, do vício de nulidade, por contrariar norma substantiva de carácter imperativo.

No entanto, tem sido discutido o verdadeiro sentido e alcance do preceito em apreço.

Importa, pois, fazer um estudo interpretativo do mesmo.

As restrições contempladas no n.º 1 não geram controvérsia.

Passemos, então, a uma análise mais detalhada do n.º 2 do artigo em anotação.

A sua redacção, numa interpretação literal, faz supor que em caso algum pode ser convencionada a comunhão geral de bens ou a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do art.º 1722.º, se o casamento for celebrado por quem tenha filhos.

Durante muitos anos questionou-se a bondade deste entendimento nos casos, nomeadamente, de casais que apenas tinham filhos comuns, dado que tal interpretação limitava a liberdade de convenção e não beneficiava ninguém.

Só a partir da homologação do Parecer da Procuradoria Geral da República de 10.11.1994[3], se fez uma interpretação restritiva da letra do n.º 2 do artigo, e se passou a entender que:

"1. Inexiste fundamento legal para a proibição prevista no n.º 2 do artigo 1699.º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, se os nubentes, seja em primeiras, seja em segundas núpcias, apenas tiverem filhos comuns;

2. Consequentemente, os nubentes podem convencionar o regime da comunhão geral de bens se apenas tiverem filhos comuns."

Este Parecer veio, de facto, revolucionar o entendimento do preceito que, de tão hermético se excedia, acabando em determinados casos por resultar injusto e não proteger aqueles a quem se destinava.

O n.º 2 do art.º 1699.º já foi, pois, objecto de uma interpretação restritiva que lhe moldou o alcance, e essa interpretação, tal como se diz nos pontos finais do alegado Parecer, tendo em conta os elementos histórico e racional, foi conforme às regras do art.º 9.º do Código Civil visto ter na letra da lei um mínimo de correspondência verbal e ser a solução mais acertada que o legislador, por certo, quis consagrar.

2.3. Atendendo a que mais uma vez está em causa a interpretação do n.º 2 do art.º 1699.º e porque o Parecer da Procuradoria é o estudo mais exaustivo e completo que conhecemos quanto à história e alcance do preceito, bem como quanto às regras interpretativas dos comandos legais em

[3] Publicado no Diário da República n.º 91, de 18 de Abril de 1995.

geral, guiemo-nos então por ele, agora para apurar se é possível que um nubente sem filhos possa comunicar ao outro um bem próprio seu quando esse outro nubente tem filhos.

Desde sempre o que esteve no cerne das disposições, que ao longo do tempo regularam esta matéria, foi não lesar, com novas núpcias, os filhos de anterior casamento e por isso se dizia no art.º 1235.º do Código de Seabra, redacção inicial:

" O varão, ou a mulher, que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, não poderá comunicar com o outro cônjuge, nem por nenhum título doar-lhe mais do que a terça parte dos bens, que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus descendentes ou de outros parentes." (sublinhado nosso)

Mais tarde, o art.º 1720.º, na alínea c) do seu n.º 1, fixava o regime de separação de bens como regime imperativo para o casamento celebrado por quem tenha filhos legítimos, ainda que maiores ou emancipados.(sublinhado nosso)

A propósito desta norma referem Pires de Lima e Antunes Varela, *obra citada*, 1.ª edição, 1975, pág.ª 378:

" A breve trecho se reconheceu, no entanto, que tanta razão há para decretar ou impedir a separação, no interesse dos descendentes com direito a legítima, sendo o nubente divorciado, como no caso de ele ser viúvo, ou de o casamento anterior ter sido anulado ou declarado nulo"…."A protecção que a lei pretende conceder aos descendentes do matrimónio anterior tem a mesma justificação em todos esses casos." (sublinhado nosso)

Sobre esta alínea c) escreveu Pereira Coelho[4]: *" Também é nova a solução da alínea c), que impõe o regime da separação quanto aos casamentos celebrados por quem já tinha filhos de matrimónio anterior. No Código de 1867 apenas se estabelecia uma proibição de o bínubo comunicar mais de metade dos bens que levasse para o casamento ou depois recebesse por herança ou doação dos seus parentes; agora a lei protege ainda mais os filhos do 1.º casamento, impondo, como se vê, uma incomunicabilidade total".* (sublinhado nosso)

Na sequência das alterações constitucionais de 1976 foram introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 496/77, de 25.11, grandes alterações no Código Civil e , no que ao caso em apreço nos interessa, reformulado o art.º 1720.º por discriminar na alínea c) do n.º1 entre filhos legítimos e ilegítimos.

O preceito foi modificado e esta restrição passou a constituir o n.º 2 do artigo 1699.º, tal como hoje o conhecemos.

Antunes Varela[5], refere, em nota, acerca desta mesma disposição:

"Na sua primitiva redacção, o Código Civil levava mais longe a protecção dos filhos, impondo (art.º 1720.º, n.º 1, c)) o regime de separação ao casamento do nubente que tivesse filhos de leito anterior ". (sublinhado nosso)

Em compensação, a separação só era imposta, como medida de protecção à família legalmente constituída, quando fossem legítimos os filhos do nubente que passava a novas núpcias. A Reforma de 77 estendeu a proibição a todo o nubente que tenha filhos, qualquer que seja a proveniência destes, querendo abranger, por conseguinte, o próprio caso de o cônjuge ter qualquer filho natural, nascido antes da celebração do casamento (art.º 1699.º, 2)".(sublinhado nosso)

Também Pires de Lima e Antunes Varela [6] escrevem:

"Com a Reforma de 1977, além de se ter eliminado o tratamento privilegiado concedido aos filhos legítimos, por força da igualação constitucional de todos os filhos, atenuou-se a força da providência adoptada, limitando-se a lei (n.º 2 do art.º 1699.º) a proibir a estipulação do regime da comunhão geral, por se entender (cfr. preâmbulo do Dec.Lei n.º 496/77, n.º17) que a convenção do regime da comunhão de adquiridos já não lesa injustamente os interesses dos filhos anteriores ao casamento".

E, ainda:

[4] Curso de Direito da Família – I – Direito Matrimonial, tomo 2, 1969, pág.89.

[5] Direito da Família, Livraria Petrony, 1987, pág.415.

[6] Em nota ao art.º 1699.º, Código Civil Anotado, já citado, pág. 365.

"Reduzem-se a duas, como vimos aliás, as alterações introduzidas no primitivo texto da disposição.

Na alínea c)...

No novo n.º 2 alterou-se significativamente, em dois aspectos, a solução adoptada para as convenções antenupciais em que um dos cônjuges outorgantes, ou ambos eles, possuam filhos anteriores ao casamento." (sublinhado nosso).

E em comentário ao artigo 1720.º [7]

"…b) Deslocou-se para o artigo 1699.º, n.º 2 a hipótese de um dos nubentes ter filhos à data da convenção, já não para impor o regime da separação, mas para proibir apenas a convenção da comunhão geral e a estipulação da comunicabilidade dos bens (próprios) referidos no n.º1 do artigo 1722.º." (sublinhado nosso).

No acima referido ponto 17 do preâmbulo do diploma diz-se:

"Não foi possível completar os estudos empreendidos com vista à reformulação do regime das convenções antenupciais. As alterações agora introduzidas neste domínio, e bem assim no que toca aos regimes de bens, limitam-se, por isso, às que estritamente decorrem da necessidade de adaptar o Código Civil às exigências constitucionais".

A Comissão de Reforma do Código assume, pois, a frustrada intenção de ir mais longe nesta matéria, consciente que estava da necessidade de serem feitos alguns ajustamentos. Não tendo sido possível fazê-lo, diferentes foram as interpretações que começaram a fazer escola. E se é certo que a opinião defendida durante muitos anos pela Direcção-Geral e grande parte da doutrina era no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, também desde logo houve quem defendesse:

"…se os nubentes têm ambos os mesmos descendentes, se os descendentes de um são os descendentes do outro é claro que se não verifica a possibilidade daquele prejuízo dos descendentes, quer os nubentes convencionem a comunhão geral quer estipulem a comunicabilidade dos bens que são próprios do regime de comunhão de adquiridos.

Manifestamente, não há que proteger os descendentes contra o nubente ou futuro cônjuge de que eles são também os únicos descendentes e, portanto, herdeiros.

Do que deriva, por conseguinte, que cessa em tal hipótese a razão de ser da lei, e, "cessante racione legis, cessat ejus dispositio", por outras palavras, o princípio legal, aplicado sem restrição, ultrapassaria o fim para que foi ordenado, donde ser preciso restringir o texto legal (interpretação restritiva), conferindo-lhe um sentido estritamente conforme à vontade real do legislador, cujo sentido é, exactamente, o propugnado: a disciplina legal não se aplica no caso de os descendentes de cada um dos nubentes serem os descendentes do outro" - cfr. Albino Matos, Revista do Notariado, Ano I, n.º 3, Janeiro de 1981, págs 3 e sgs.

Este pensamento, como o de Francisco Clamote na mesma Revista, n.º 5 Julho de 1981, e outros expressos na Revista de Legislação e de Jurisprudência foram percursores do entendimento que veio a ser fixado no já aludido Parecer da Procuradoria.

Aqui chegados, importa agora analisar se cabe ou não na letra da lei uma nova interpretação restritiva por parecer não fazer sentido proibir, em nome da defesa dos interesses dos filhos do outro nubente, a comunicabilidade de bens que são próprios do regime da comunhão de adquiridos àquele nubente, que não tendo filhos, expressamente o quer fazer.

Como adiantava Albino Matos, *ob. citada:*

"5. As considerações da rubrica precedente servem – e bastam, para justificar uma outra restrição que entendemos dever ser feita no sentido literal do art.º 1699, nº 3, 2.

Figuremos a seguinte hipótese: dos nubentes A e B só B tem descendentes; não tendo A quaisquer descendentes, estarão A e B sujeitos à disciplina legal entendida nos próprios termos que resultam directamente da letra da lei?

Não poderão convencionar o regime da comunhão geral. Certo. Nem poderão estipular (quanto aos bens de B, porque tem descendentes que importa proteger) a comunicabilidade de tais bens (de B) considerados próprios do regime da comunhão de adquiridos. Certo, ainda. Mas

[7] Código Civil Anotado, já referido, pág. 419.

justificar-se-ia que não pudessem estipular a comunicabilidade dos bens próprios do regime da comunhão de adquiridos, dos bens de A? Repare-se, A não tem nenhuns descendentes que haja que proteger. Quanto aos descendentes de B, eles não serão nem poderão ser prejudicados por aquela estipulação. Pelo contrário, serão beneficiados na medida em que, por força da estipulação da comunicabilidade, aumenta o património de B de que eles serão sucessores…

Ainda neste aspecto deve ser entendido em termos hábeis o texto do art.1699.2; também aqui a disciplina legal, aplicada sem restrição, ultrapassaria o seu propósito: proteger em face do outro os descendentes de cada um dos nubentes; e por isso o preceito deve entender-se com o sentido (restritivo, mais uma vez) de não impedir a estipulação da comunicabilidade dos bens do nubente que não tem descendentes (dos bens considerados próprios da comunhão de adquiridos) ainda que o outro nubente tenha descendentes". (sublinhado nosso)

Já Francisco Clamote, ob. cit., defendia quanto a esta matéria diferente entendimento por considerar que da alteração introduzida pelo Código de 1966 se pode concluir:

"Em primeiro lugar a incomunicabilidade deixou de ser de apenas metade e de certos bens para ser uma incomunicabilidade total; em segundo lugar, essa incomunicabilidade deixou de se referir apenas aos bens do bínubo para abranger também os bens de ambos os nubentes, ou seja passou a ser recíproca."

E acrescenta:

"Do exposto resulta que o novo regime se, por um lado visou a protecção dos interesses dos descendentes do primeiro casamento do bínubo, por outro teve igualmente a preocupação de não lesar outros interesses igualmente dignos de protecção, como sejam os do outro cônjuge e dos descendentes do segundo casamento".

Para finalizar entendendo:

"Qualquer que seja a incomunicabilidade por que optem os nubentes naquelas condições, ela será sempre recíproca".

Com Albino Matos [8] podemos contrapor dizendo:

" A sua argumentação, salvo o devido respeito, não convence. Na matéria, pensamos, o Código de 1966 está(va) tão longe do C. de Seabra como a Reforma de 1977 está do C. de 1966. Quer dizer: na matéria, após a reforma, o C. de 1966 não é o mesmo, mas outro, diferente, com outra filosofia. Daí que nos pareça abusivo argumentar com o C. de 1966 que, digamos, na matéria, está morto e enterrado.

Assim, por exemplo, na restrição à liberdade de convenção não se trata hoje, após a Reforma, de proteger o interesse do cônjuge, mas apenas o interesse dos descendentes actuais, dos existentes.

A doutrina do A., cremos, vai além do escopo legal, pretendendo proteger o interesse dos descendentes futuros e incertos, potenciais, meramente virtuais. Quanto ao cônjuge sem filhos, não seria estranho conferir-lhe uma protecção que o próprio manifesta não desejar, quando pretende a estipulação da comunicabilidade dos seus bens próprios?".

Neste mesmo sentido, Antunes Varela [9] ao indicar quais as limitações ao princípio da liberdade das convenções refere:

"Além disso sabe-se que não pode ser convencionado o regime dotal, inteiramente proscrito pela Reforma de 1977, e que também não pode ser adoptado (art. 1699.º, 2) o regime da comunhão geral (nem estipulada a comunicabilidade dos bens considerados como próprios no regime da comunhão de adquiridos) pelo nubente que tiver filhos, mesmo que maiores ou emancipados." (sublinhado nosso)

Também Eduardo dos Santos [10] refere:

"96. Além disso, o nubente que já tenha filhos, mesmo maiores ou emancipados, não pode convencionar o regime de comunhão geral nem estipular a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do art. 1722.º (art. 1699.º, n.º 2). E não é forçoso que o nubente seja bínubo: basta que já tenha filhos.

---

[8] Dicionário do Notariado, fasc.12.º, Novembro de 1982, n.º 362.

[9] Direito de Família, Livraria Petrony, 1987, pág. 416.

[10] Direito da Família, Almedina Coimbra, 1985, pág. 319.

Quer dizer, portanto, que o nubente pai ou mãe só pode escolher, de entre os regimes-tipo, a separação ou a comunhão de adquiridos". (sublinhado nosso)

Cremos, pois, poder entender-se que a limitação prevista no n.º 2 do art.º 1699.º apenas vincula aquele nubente que tenha filhos, podendo o outro, que os não tenha, dispor livremente dos seus bens próprios, maxime comunicando-os ao outro nubente, se for essa a sua vontade, já que a finalidade da lei, e quanto a isso parece não haver qualquer dúvida, consiste na protecção dos interesses materiais de um filho anterior contra os do cônjuge do novo casamento.

De facto, e como vimos, praticamente todos os autores interpretam a expressão "por quem tem filhos" como por aquele que tenha filhos, donde desde já se pode concluir que literalmente a norma se destina àquele nubente que casa tendo filhos anteriores, qualquer que seja a idade ou proveniência dos mesmos.

Na verdade, isto mesmo nos parece resultar também da análise dos elementos extraliterais da interpretação.

Analisemos então os três daqueles elementos a que a doutrina costuma reduzi-los.

O elemento racional ou teleológico constitui o fundamento ou razão de ser da norma. Quanto a este não restam dúvidas que se encontra cumprido na medida em que, se só um dos nubentes tem filhos, o património destes só pode beneficiar com a circunstância do outro nubente estar disposto a comunicar ao progenitor dos primeiros parte, ou todo, o património constituído pelos seus bens próprios.

Retirar do preceito que interessa também proteger os filhos futuros deste casamento não nos parece razoável.

Por outro lado, a lei aceita a possibilidade de serem estipulados pelos nubentes regimes híbridos, pelo que também por esse lado não nos parece poder pôr-se em causa a legalidade da convenção antenupcial em que seja estabelecido o regime da comunhão de adquiridos, como regime de bens base do casamento a contrair, e a comunicabilidade quanto a certos bens, concretamente identificados, que eram bens próprios daquele nubente que não tem filhos.

Outro dos típicos elementos extraliterais é o elemento sistemático. De facto, um princípio jurídico não existe isoladamente, antes se encontrando ligado a vários outros de modo a constituírem, todos eles, um sistema, devendo ser interpretado também em função dessa interdependência, quer esta se verifique por subordinação, analogia ou conexão.

Não estando em causa, como tentámos demonstrar, a *ratio legis* do preceito, este elemento deriva, e por isso se subordina directamente, a uma norma decorrente dos princípios gerais do sistema, qual seja a da liberdade de estipular o regime de bens do casamento.

Por último, importa observar o elemento histórico.

Tendo já atrás acompanhado a evolução desta norma no tempo, resta-nos concluir que do Código de Seabra à actualidade o preceito sofreu vários avanços e recuos. Mantendo a redacção actual do preceito a razão de ser das suas fontes, este foi, contudo, na alteração da lei resultante da entrada em vigor do Dec.Lei n.º 496/77, de 25.11, "*abrandado*" como se refere no Parecer da Procuradoria, por se considerar que a aplicação do regime da comunhão de adquiridos não iria lesar os interesses dos filhos anteriores a um novo casamento.

Importa ainda atender às circunstâncias em que a lei foi elaborada. Como já atrás se referiu, a própria Comissão de Reforma admitiu não ter sido possível completar os estudos empreendidos nesta matéria das convenções antenupciais.

E se é certo não ser legítimo ao intérprete deduzir que alterações teriam ocorrido sobre esta matéria se tais estudos tivessem sido concluídos, sempre podemos assentar que o legislador só poderia ter desejado obter a melhor solução.

Como Albino de Matos lembrava, após a reforma, o Código Civil de 1966 não é mais o mesmo, mas outro, com diferente filosofia.

A interpretação restritiva do preceito, já sentida e reivindicada por quem o aplicava no dia a dia e depois ratificada pelo Parecer da Procuradoria, foi aceite por todos como necessária e certa, atenta a unidade do sistema jurídico e a sua interligação com os interesses em causa.

2.4. Resulta de todo o exposto que, ao abrigo e com respeito mais uma vez pela unidade do sistema, tendo em conta os elementos histórico e racional ou teleológico do preceito, teremos de concluir ser esta a solução que o legislador, por certo, quis consagrar.

Acresce que a mesma tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal para que se possa concluir:

Conclusões

I - Na celebração do casamento, a restrição ao princípio da liberdade contratual, prevista no n.º 2 do art.º 1699.º do Código Civil, apenas vincula o nubente que tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados;

II - Em consequência, o nubente que não tenha filhos pode estipular a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do art.º 1722.º do mesmo diploma.

III - É válida, e deve ser registada no assento de casamento a escritura de convenção antenupcial em que tenha sido estipulado o disposto no número anterior.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Filomena Maria Baptista Máximo Mocica, relatora, *Álvaro Manuel Paiva Pereira Sampaio, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto, João Guimarães Gomes de Bastos, Maria Raquel Sobral Alexandre, Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, Joaquim Manuel Sales de Guedes Leitão, José Joaquim Carvalho Botelho, César Gomes, Olga Maria Barreto Gomes, Vitorino Martins de Oliveira, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano.*

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº C.C. 66/2003 DSJ-CT – Emolumento devido pela interposição de recurso hierárquico. Pagamento de preparo. Prova de insuficiência económica por documento do país da nacionalidade.

1. Perante a interposição de recursos hierárquicos de decisões por si proferidas no âmbito de pedidos de nacionalidade, na qualidade de conservatória intermediária, a Sr.ª Conservadora da … Conservatória do Registo Civil de … elaborou uma consulta, para apreciação dos Serviços Jurídicos desta Direcção-Geral.

A consulta não respeita à qualificação jurídica dos actos solicitados e recusados, mas sim à matéria emolumentar respeitante aos próprios recursos, já que ao serem os mesmos interpostos, foi solicitado o pagamento do emolumento, a título de preparo, relativo a cada um deles, o que não foi efectuado, tendo o mandatário dos recorrentes protestado juntar documento comprovativo da insuficiência económica dos mandantes emitido por autoridade estrangeira.

Entende a consulente que o conservador pode exigir o preparo, ao abrigo dos artigos 27.º e 8.º do RERN, que o seu não pagamento obsta à apreciação do recurso e que o documento emitido por entidade estrangeira não pode ser aceite para prova do pretendido, por não ser possível a Conservatória aferir a competência dessa entidade.

São duas as questões submetidas à apreciação dos Serviços Jurídicos: a primeira respeita ao pedido de preparo em processo de recurso hierárquico e consequências do seu não pagamento; a segunda é referente ao valor

probatório de documento para prova de insuficiência económica, tendo em vista a gratuitidade do referido recurso.

Por entender que as questões suscitadas não são matéria exclusiva do registo civil, entendeu o Sr. Director-Geral submetê-las à apreciação de todas as Secções do Conselho Técnico.

2. Antes de entrarmos na sua análise, importa definir uma questão prévia no âmbito do registo civil e da nacionalidade que é a de saber se o recurso a interpor da decisão da Sr.ª Conservadora consulente se deve reger pela Lei da Nacionalidade (LN) [1], ou se é possível entender que ao recurso é aplicável o disposto nos artigos 286.º e segs. do Código do Registo Civil.

A questão não é de somenos importância, pois se se concluir pela aplicação da LN, o recurso só pode ser interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos dos artigos 25.º e 26.º da referida Lei [2], não sendo de admitir o recurso hierárquico.

Não é a primeira vez que se recorre hierarquicamente de uma recusa de conservatória intermediária, no âmbito de pedido de nacionalidade, tendo já os Serviços Jurídicos desta Direcção-Geral apreciado e decidido os respectivos recursos [3].

Concordamos com o entendimento de que a recusa da conservatória intermediária admite recurso hierárquico.

No momento do pedido da nacionalidade pelo interessado, a conservatória intermediária qualifica o acto (atribuição, aquisição, perda) e procede à sua instrução, mas a sua decisão não é vinculativa para efeitos de nacionalidade, uma vez que só ao Conservador dos Registos Centrais é atribuída competência nessa matéria (artigos 23.º e 24.º da LN).

Assim, é da decisão que vier a ser proferida pelo Conservador dos Registos Centrais, sobre o pedido de nacionalidade, que cabe recurso para o Tribunal da Relação.

A recusa da conservatória intermediária de praticar o acto que lhe é solicitado pelo particular situa-se numa fase prévia à decisão sobre o pedido, motivo pelo qual concluímos no sentido de a recusa admitir recurso hierárquico.

3. Analisemos agora as questões colocadas no presente processo.

A) Pedido de preparo em processo de recurso hierárquico e consequências do seu não pagamento.

A possibilidade de recorrer, hierárquica ou contenciosamente, das decisões do conservador ou notário encontra-se prevista nos artigos 286.º do Código do Registo Civil (CRC) [4], 140.º do Código do Registo Predial (CRP) [5] e 175.º do Código do Notariado (CN) [6].

---

[1] Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

[2] V. também os artigos 38.º a 40.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (Regulamento da Nacionalidade).

[3] Cfr. P.º RC 5/2000, in *BRN* n.º 4/2000.

[4] Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 96/95, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 113/2002, de 20 de Abril.

[5] Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, rectificado por Declarações publicadas no *Diário da República*, em 31 de Agosto de 1984 e em 29 de Setembro de 1984, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, 60/90, de 14 de Fevereiro, 80/92, de 7 de Maio, 30/93, de 12 de Fevereiro, 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março.

[6] Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 130/95, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 10/96, de 7 de Maio, 250/96, de 24 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, 380/98, de 27 de Novembro, 375-A/99, de 20 de Setembro, 410/99, de 15 de Outubro, 237/2001, de 30 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, e 287/2003, de 12 de Novembro.

Muito embora a possibilidade de recurso se encontre prevista em diploma específico para cada uma das espécies, a forma e o modo de tributação do processo de recurso hierárquico é comum ao registo civil, ao registo predial e ao notariado.

A cobrança do preparo, bem como a do emolumento correspondente ao recurso hierárquico, encontra-se actualmente prevista nos artigos 8.º e 27.º 3.1 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN) [7].

No artigo 8.º, enquadrado no RERN como norma geral de aplicação [8], estabelece-se que *"os conservadores e notários podem exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável dos actos a praticar nos respectivos serviços"* (sublinhado nosso).

O artigo 27.º 3.1, inserido no Capítulo III relativo ao tabelamento dos actos, determina que "*por cada processo de recurso hierárquico"* é devido o emolumento de 150 euros.

Os números 3.2 e 3.3, do mesmo artigo, estipulam, respectivamente, que *"em caso de procedência do recurso haverá lugar à devolução do respectivo preparo"* e que *"havendo provimento parcial, o emolumento do n.º 3.1 é reduzido a metade"*.

Dado o disposto no artigo 27.º referido, a possibilidade constante do artigo 8.º deve ser entendida como um poder-dever, ou seja, em caso de recurso hierárquico deve ser sempre exigido o pagamento de preparo.

Sobre as consequências da recusa do pagamento de preparo já se pronunciou, em sentidos opostos, atenta a lei vigente à data dos pareceres, a Secção do Registo Predial do Conselho Técnico (CT): inicialmente, a favor do indeferimento liminar do recurso [9]; posteriormente, no sentido de que a falta de pagamento não obsta à apreciação da impugnação da decisão do conservador [10].

No parecer proferido no P.º RP 54/2003 DSJ-CT, o mais recente, sustenta-se que o artigo 8.º do RERN estabelece um *"limite objectivo (pautado pelas regras da competência funcional)"* e que o poder exigir, a título de preparos, o pagamento antecipado do custo provável dos actos respeita apenas *"a actos que devam ser praticados nos respectivos serviços, isto é, apenas os relativos a factos e actos discriminados nos artigos 2.º e 3.º do Código do Registo Predial"*.

Pelas razões que passamos a expor, não concordamos com a interpretação restritiva nele feita.

Na interpretação da lei exige-se que o intérprete presuma que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, tendo em conta a unidade do sistema jurídico [artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Código Civil (CC)].

Pela análise da sistematização do RERN constatamos que em todo o Capítulo III se prevê o tabelamento dos actos praticados pelos serviços de registo civil, registo predial [11] e notariado, entre os quais se incluem os recursos hierárquicos (artigo 27.º 3), e que o artigo 8.º prevê a possibilidade de exigir preparo pelos actos praticados nos serviços.

O legislador considerou o recurso hierárquico como um acto praticado nos serviços, daí a inclusão da sua tributação no tabelamento dos actos, pelo que cremos que a conclusão a retirar só pode ser a de que a possibilidade de exigir preparo

---

[7] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto.

[8] Cfr. epígrafe da Secção I do Capítulo II.

[9] Cfr. P.ºs 11/85-RP 3, 24/86-RP 3, 1/43-RP 95, 29/97-DSJ, 43/98-DSJ, 122/98-DSJ e 218/2000-DSJ.

[10] Cfr. P.ºs RP 196/2000 DSJ-CT, in *BRN* n.º 6/2001, RP 198/2000 DSJ-CT, in *BRN* n.º 3/2001 e RP 54/2003 DSJ-CT, in *BRN* n.º 3/2003.

[11] Atendendo ao carácter subsidiário do registo predial relativamente ao registo comercial e ao registo de automóveis, aplica-se a estes a orientação perfilhada neste parecer para o registo predial.

existe em todos os actos de registo civil, registo predial e notariado constantes do Capítulo III da TERN.

Parece-nos, pois, que os actos mencionados no artigo 8.º são todos os actos constantes do Capítulo III da TERN, sem excepção.

No sentido da nossa interpretação, atente-se que a referência à cobrança do emolumento do recurso a título de preparo constante do disposto no artigo 27.º 3.2 do RERN, não surge aí para dizer que o mesmo pode ser exigido, uma vez que essa possibilidade consta já do artigo 8.º, mas sim para estabelecer que o preparo é devolvido em caso de procedência do recurso.

Podemos assim concluir que no processo de recurso hierárquico é possível exigir o pagamento antecipado da quantia devida, a título de preparo.

Em face desta conclusão, debrucemo-nos então sobre as consequências a extrair do seu não pagamento, sempre que o mesmo for exigido pelo conservador ou notário.

Nenhum dos Códigos das respectivas espécies (civil, predial, notariado) prevê expressamente a consequência da falta de pagamento de preparo em recurso hierárquico.

Teremos assim que nos socorrer das normas de aplicação subsidiária, quando previstas ou, na falta da previsão, do mecanismo de integração de lacunas [12].

Ainda no P.º RP 54/2003 o CT entendeu que *"nem o prosseguimento processual do recurso nem o conhecimento do seu objecto podem depender da prestação dum preparo pelos interessados com vista à cobrança duma eventual dívida emolumentar, que só a final se verificará ser ou não devida e, quando devida, qual o seu montante"*, pelo que *"a sua falta não constitui motivo de indeferimento liminar."*

Em abono da sua tese, o CT invoca o disposto no artigo 20.º da Constituição da República, e atendendo a que o processo civil é subsidiariamente aplicável ao registo predial, como resulta do artigo 147.º-B, do CRP, invoca também os artigos 287.º, 474.º e 476.º do Código do Processo Civil (CPC) e 24.º a 28.º do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Também o registo civil, de forma expressa, se socorre de normas do processo civil para aplicação subsidiária a casos não especialmente regulados no CRC [13].

Porém, para a impugnação das decisões do conservador, e também para as do notário, não existem normas similares ao artigo 147.º-B do CRP, pelo que a integração destas lacunas só pode ser feita pelo recurso a norma que preveja caso análogo [14].

[12] A lacuna *«é uma incompletude insatisfatória no seio de um todo, na medida em que representa uma falta ou falha em algo que tende para a completude. Pode, assim, dizer-se, com a doutrina alemã, que uma lacuna é "uma incompletude contrária a um plano" e, tratando-se de uma "lacuna jurídica", que ela consiste numa "imperfeição contrária ao plano do direito vigente, determinada segundo critérios extraídos da ordem jurídica global"»*. [Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, n.os 40/86, de 9 de Outubro de 1986 (in *DR*, II Série, de 4 de Maio de 1987), e 10/91, de 21 de Março de 1991 (in *DR*, II Série, de 28 de Julho de 1992)].

[13] Cfr. artigos 225.º e 231.º do CRC e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.

[14] Nos termos do nº 2 do artigo 10º do Código Civil, "*há analogia sempre que no caso omisso procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei*". Segundo BAPTISTA MACHADO, "*dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses (-) paralelo, isomorfo ou semelhante e de modo a que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro"* (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, pág. 202). E, como diz OLIVEIRA ASCENSÃO, "*o caso omisso tem de ter sempre alguma diversidade em relação ao caso previsto. É relativamente semelhante, mas é também relativamente diverso. O que a analogia supõe é que as semelhanças são mais fortes que as diferenças. Há um núcleo fundamental nos dois casos que exige a mesma estatuição. Se esse núcleo fundamental pesar mais que as diversidades, pode afirmar-se que há analogia*" (*O Direito.*

Naturalmente que, no caso concreto, a analogia deve ser feita com a norma do registo predial que prevê a aplicação subsidiária das normas de processo civil, por nos recursos hierárquicos do registo civil e do notariado procederem as razões justificativas da regulamentação do recurso hierárquico no registo predial (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC e artigo 147.º-B do CRP).

No processo civil, pela interposição do recurso é devida uma taxa de justiça inicial, cujo pagamento prévio deve ser devidamente comprovado no momento da apresentação das alegações de recurso [artigos 23.º, n.º 1 e 24.º, n.º 1, al. c), do CCJ].

As consequências do não pagamento da taxa de justiça encontram-se previstas nos artigos 150.º-A (regra geral para todos os actos processuais que impliquem o pagamento de taxa de justiça) e 690.º-B, este último inserido nas disposições gerais [15] relativas aos recursos, e ambos recentemente introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, que veio alterar, entre outros diplomas, o CCJ e o CPC.

No n.º 2 do artigo 150.º-A estabelece-se que, sem prejuízo das disposições relativas à petição inicial, a falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou da concessão do benefício do apoio judiciário, não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do acto processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nos artigos 486.º-A (contestação), 512.º-B (adicionamento ou alteração do rol de testemunhas) e 690.º-B (recursos).

Esta última norma legal, a que para o caso nos interessa, prevê que *"se o documento comprovativo da taxa de justiça inicial (…) ou da concessão do benefício do apoio judiciário não tiver sido junto ao processo no momento definido para esse efeito, a secretaria notifica o interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido"*. Se, no fim do prazo referido, *"não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial (…) ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento, ou da resposta apresentada"*, ou seja, não se pronuncia sobre a mesma.

Assim, o não pagamento da taxa de justiça inicial implica a não apreciação do recurso.

As razões que conduziram o legislador à solução consagrada nos artigos 150.º-A e 690.º-B, constam do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 324/2003: *"(…) volta a ser consagrada a regra do desentranhamento das peças processuais da parte que não proceda ao pagamento das taxas de justiça devidas, a operar apenas após a mesma ter sido sucessivamente notificada para o efeito (…). Com tal medida contribui-se para a igual responsabilização das partes processuais, considerando que esta regra já existe no regime actualmente em vigor em relação ao autor, e introduz-se um factor acrescido de moralização no recurso aos tribunais."* (ponto 5, último parágrafo).

Para além das razões aduzidas no preâmbulo, não será também estranha à opção actual do legislador, a posição assumida pelo próprio Tribunal Constitucional que, no âmbito do processo penal, nunca considerou inconstitucional a norma [16] que condicionava o seguimento do recurso ao pagamento da taxa devida pela sua interposição, apenas a considerando inconstitucional na medida em que previa que a falta de pagamento determinava que o recurso ficasse sem efeito, *sem que se procedesse à prévia advertência dessa cominação ao recorrente* [17] –

Introdução e Teoria Geral, 11ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 435).

[15] Artigos 676.º a 690.º-B do CPC.

[16] Cfr. artigo 192.º do anterior CCJ, correspondente ao artigo 80.º do actual Código.

[17] Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 409/94 e 575/96, in *Diário da República*, n.º 205, II Série, de 5 de

inconstitucionalidade esta que foi já sanada no artigo 80.º do actual CCJ.

No P.º RP 54/2003 invocaram-se, entre outros, os artigos 287.º, 474.º e 476.º do CPC para basear a afirmação de *"que o legislador não quis que a falta de pagamento dos encargos de justiça interferisse no andamento dos processos"*.

À data do parecer (27 de Fevereiro de 2003) ainda não se encontravam em vigor os actuais artigos 150.º-A e 690.º-B do CPC.

Porém, em face das normas invocadas nesse parecer também não nos é possível concordar com a citada afirmação por duas ordens de razões.

A primeira prende-se com o facto de considerarmos que a aplicação subsidiária das normas de processo civil deve ser feita com apelo às regras gerais dos actos processuais [18] e às disposições gerais relativas aos recursos [19], sendo certo que os artigos invocados no parecer respeitam apenas à petição inicial e não ao momento de interposição do recurso.

A segunda razão é a de que mesmo que se considere que se aplicariam as normas relativas à petição inicial, a omissão do pagamento da taxa de justiça no momento da apresentação da petição já conduziria ao não recebimento do pedido, como resultava dos artigos 150.º, n.ºs 4 e 5, 474.º, n.º 1, al. f), 476.º do CPC e artigo 28.º do CCJ (os artigos 150.º e 28.º na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003).

Na verdade, quer o artigo 150.º, n.º 5, do CPC, quer o artigo 28.º do CCJ aplicavam-se a actos processuais, *com excepção da petição inicial*, como era referido logo no seu início: *"Sem prejuízo das disposições legais relativas à petição inicial (…)"* e *"Sem prejuízo do disposto na lei de processo relativamente à petição inicial (…)"*, respectivamente.

Como refere Salvador da Costa [20], *"a ressalva do disposto na lei de processo quanto à petição inicial tem a ver com o facto de, em regra, a petição inicial não ser recebida se não for apresentado o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial (…).*

No caso de a secretaria, por erro, ter recebido a petição inicial sem o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial que é devida não é aplicável, face à ressalva contida na sua primeira parte, o disposto no artigo em análise.

Nesse caso, deve a secção de processos apresentar a petição ou o requerimento inicial ao juiz, nos termos do nº 2 do artigo 166º [21] do Código de Processo Civil, o qual despachará no sentido da sua devolução ao autor ou ao requerente."

Deste modo, mesmo na vigência das normas de processo civil e de custas judiciais invocadas, cremos que já não era possível defender o entendimento expendido no parecer do CT.

A redacção actual do artigo 28.º do CCJ é completamente distinta da anterior e indica expressamente as consequências da omissão do pagamento: *"A omissão do pagamento das taxas de justiça inicial e subsequente dá lugar à aplicação das cominações previstas na lei de processo."*.

Verificamos assim que, no processo civil, a omissão do pagamento da taxa de justiça inicial dá lugar aos seguintes procedimentos: **a)** no momento da entrega da petição inicial impede o seu recebimento pela secretaria [artigos 150.º-A, n.º 2 e 474.º, al. f), do CPC]; **b)** em sede de recurso, obriga à notificação do interessado para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido e se, no termo do prazo, não tiver sido junto o documento comprovativo do pagamento, o tribunal determina

Setembro de 1994 e n.º 166, II Série, de 19 de Julho de 1996, respectivamente.

[18] Cfr. artigos 137.º a 153.º do CPC, com as necessárias adaptações.

[19] Cfr. artigos 676.º a 690.º-B do CPC, com as necessárias adaptações.

[20] *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 5.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2002, pág. 213.

[21] Certamente por lapso, foi mencionado o artigo 163.º.

o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta (artigos 150.º-A, n.º 2, e 690.º-B do CPC), não procedendo à sua apreciação.

Tendo em conta a aplicação subsidiária (para o registo predial) e analógica (para o registo civil e notariado) do processo civil aos processos de recurso hierárquico de decisões dos conservadores e notários, só nos resta concluir que a falta de pagamento do preparo conduzirá à notificação do recorrente para em 10 dias suprir essa omissão, alertando-o de que o não pagamento implica que se considere deserto o recurso [22] (artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC, 147.º-B do CRP, 150.º-A e 690.º-B do CPC).

Assim, e consequentemente: no registo civil, o recurso hierárquico deve ser anotado no Livro Diário, no momento da sua interposição (artigo 21.º, n.º 1, do CRC), com posterior notificação ao recorrente da falta de preparo, se for o caso; no notariado, deve apenas ser aceite a petição de recurso, sem mais, seguindo-se a notificação ao recorrente para suprir a omissão do pagamento do preparo, na falta deste; e, no registo predial, a interposição do recurso hierárquico deve ser anotada na ficha respectiva, bem como o facto da sua deserção, se o pagamento do preparo não for efectuado no prazo legal (artigos 148.º, n.ºs 1 e 2, do CRP).

Passemos agora à análise da segunda questão suscitada no presente processo.

B) Q*ual o valor probatório de documento emitido por entidade estrangeira para prova de insuficiência económica, tendo em vista a gratuitidade do recurso hierárquico.*

O benefício da gratuitidade por insuficiência económica encontra-se previsto no RERN apenas para os actos de registo civil e de nacionalidade, pelo que a questão a analisar fica desde já circunscrita a esta área, não se colocando quer no registo predial, quer no notariado.

Dispõe o n.º 3 do artigo 10.º do RERN: *"Beneficiam ainda de gratuitidade dos actos de registo civil ou de nacionalidade, dos processos e declarações que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, bem como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios: a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa; b) Declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado."*

Importa, previamente, decidir se ao processo de recurso hierárquico se pode aplicar o regime de gratuitidade atrás exposto.

A resposta parece-nos dever ser afirmativa.

Para a prática gratuita do acto é possível ao interessado invocar a insuficiência económica. Se houver recusa, pode o interessado interpor recurso hierárquico para obter o acto pretendido. Assim sendo, cremos que é possível entender que o recurso hierárquico ainda é um *processo que respeita ao registo civil ou à nacionalidade*, consoante o caso.

Para reforço deste entendimento, convém não esquecer que o processo de recurso hierárquico é um acto que o legislador considerou praticado nos serviços, como atrás se indicou, e que, por esse motivo, se encontra incluído nas disposições tabelares do RERN.

Concluindo-se que, no momento da interposição do recurso, é possível ao recorrente invocar a insuficiência económica, a prova desse facto deve ser feita mediante apresentação do documento legalmente previsto.

---

[22] Não obstante o legislador não ter actualizado a redacção do artigo 291.º do CPC, em função das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 324/2003 ao CPC e ao CCJ, deve retomar-se a boa doutrina do Prof. Alberto dos Reis, consagrada na anterior redacção do artigo 292.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, segundo a qual a falta de pagamento de preparo (actualmente correspondente à "taxa de justiça inicial") integra o conceito de *"deserção do recurso"*, uma vez que o pagamento da referida quantia é condição do seu prosseguimento (*Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1946, pág. 452).

Nem o RERN, nem o CRC, prevêem as consequências da falta de prova para a insuficiência que foi inicialmente invocada, pelo que entendemos estar novamente perante caso omisso, sendo a integração da lacuna feita pelo recurso a norma que preveja caso análogo [23], à semelhança do que atrás referimos.

Ora, é certo que também no processo civil existe a possibilidade de ser invocada a insuficiência económica para obtenção de apoio judiciário [24]. Atenta esta possibilidade, o legislador foi previdente e estabeleceu, no âmbito dos recursos, uma cominação para a não apresentação do documento comprovativo da concessão do benefício.

O art.º 690.º-B do CPC estipula que a falta de apresentação do referido documento é, em termos de resultado, idêntica à falta de pagamento da taxa de justiça inicial: conduz ao desentranhamento da alegação e, consequentemente, à não apreciação do recurso.

Naturalmente que a mesma norma também prevê que seja feita a notificação ao recorrente para, no prazo de 10 dias, juntar o documento em falta, tal como o prevê para o pagamento da taxa de justiça inicial.

A aplicação analógica das normas de processo civil ao recurso hierárquico no registo civil determina, pois, que nos socorramos dos mencionados artigos 150.º-A e 690.º-B do CPC, que colocam em alternativa a apresentação de documento comprovativo, ou do pagamento da taxa de justiça inicial, ou da concessão do benefício do apoio judiciário, entendendo-se este, no registo civil, como o documento que faz prova da insuficiência económica.

Se o recorrente de processo de registo civil não apresentar esse documento, deve ser notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à sua junção, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

As alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 10.º do RERN não indicam, em concreto, quais as entidades competentes para emitir o documento, pelo que não nos parece possível restringir essa competência apenas às entidades nacionais.

O art.º 365.º do CC consagra o valor probatório de documentos passados em país estrangeiro: *"1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal. 2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização."*

A legalização de documentos estrangeiros encontra-se prevista no art.º 540.º do CPC.

Deste modo, atento o disposto na lei substantiva, cremos que nada obsta a que seja apresentado um documento emitido por entidade estrangeira, para prova da insuficiência económica, desde que acompanhado, se necessário, da respectiva tradução (artigos 140.º do CPC e 49.º do CRC). Havendo dúvidas sobre a autenticidade do documento pode sempre o conservador exigir a sua prévia legalização ou solicitar a aposição de apostilha [25], para além de outras diligências que entenda realizar.

Porém, deve ter-se presente que a apreciação da insuficiência económica é um poder discricionário do conservador, que aprecia livremente os documentos apresentados pela parte. Perante a prova produzida o conservador entenderá, em concreto, se se verifica, ou não, a insuficiência económica do recorrente.

[23] Art.º 10.º do CC.

[24] Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

[25] Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluído na Haia em 5 de Outubro de 1961, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48450, publicado no *Diário do Governo*, de 24 de Junho de 1968. Em Portugal, a Convenção entrou em vigor no dia 4 de Fevereiro de 1969 (Aviso publicado no *Diário do Governo*, I Série, de 28 de Fevereiro de 1969).

4. Face ao exposto, formulamos as seguintes

Conclusões

I - A recusa do conservador do registo civil na prática de acto no âmbito da nacionalidade, na qualidade de conservatória intermediária, é susceptível de recurso hierárquico, nos termos dos artigos 286.º e segs. do Código do Registo Civil.

II - Pela interposição de recurso hierárquico de decisão de conservador ou notário, deve ser exigido o pagamento de preparo (artigos 8.º e 27.º.3 do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado).

III - Ao processo de recurso hierárquico de decisão do conservador do registo predial, civil ou notário aplicam-se, subsidiariamente para o predial, e por analogia para o civil e notariado, as normas do processo civil (artigos 147.º-B do Código do Registo Predial e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil).

IV - A omissão do pagamento de preparo não impede a entrada do recurso, mas é condição para o seu prosseguimento.

V - Não tendo sido efectuado o preparo, deve notificar-se o recorrente para, no prazo de 10 dias, proceder ao seu pagamento, sob cominação de o recurso se considerar deserto (artigos 150.º-A, n.ºs 1 e 2, e 690.º-B, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e artigo 28.º do Código das Custas Judiciais).

VI - O recorrente de decisão do conservador do registo civil pode solicitar a gratuitidade do acto, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, invocando a sua insuficiência económica documentalmente comprovada.

VII - Para a prova a que se refere o número anterior, pode ser apresentado documento emitido por entidade estrangeira, cabendo ao conservador a sua livre apreciação.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, relatora, *Odete de Almeida Pereira da Fonseca Jacinto, Maria Filomena Fialho Rocha Pereira, João Guimarães Gomes de Bastos, Álvaro Manuel Paiva Pereira Sampaio, Vitorino Martins de Oliveira, César Gomes, Ana Viriato Sommer Ribeiro, José Joaquim Carvalho Botelho, Joaquim Manuel Sales de Guedes Leitão, Olga Maria Barreto Gomes, com os votos de vencido de Maria Raquel Sobral Alexandre, conforme declaração anexa, de Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, subscrevendo o ponto 7, nº I e II da declaração de voto da vogal Raquel Sobral Alexandre, e de José Ascenso Nunes Maia, subscrevendo as razões aduzidas pela vogal Raquel Sobral Alexandre.*

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Declaração de voto

1- Face à regra da não gratuitidade dos actos que devam ser praticados pelos serviços de registo predial (150º CRP e 1º DL 322-A/2001), a previsão constante do art. 8º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (que prevê que os conservadores e notários possam exigir, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo

provável dos actos a praticar nos respectivos serviços), traduz o exercício de um poder funcional modelado simultaneamente por vinculação e discricionaridade:- o emolumento devido deve ser pago e ao conservador compete assegurar a sua boa cobrança dentro duma competência onde cabe o espaço de escolha da alternativa que acautele a melhor obtenção desse fim.

2- Ainda no que respeita ao registo predial, a interpretação do art. 8º do Regulamento Emolumentar deve ser efectuada em consonância com as determinações dos arts. 151º e 69º, 1-f) do respectivo Código: a omissão do pagamento do preparo que tenha sido exigido pelo Conservador nos termos do art. 8º do Regulamento Emolumentar, determina a recusa do respectivo registo (arts. 151º e 69º,1-f) CRP).

3- Entre os actos praticados nas conservatórias do registo predial sujeitos a tributação emolumentar, contam-se:

- os típicos do conservador e que são os relativos à qualificação dos actos enumerados nos arts. 2º e 3º CRP;
- os sequenciais que formam os processos de justificação e rectificação (116º e segs. e 120º e segs. CRP);
- os destinados a tornar efectiva a publicidade registral e a provar os registos, como, por exemplo, as certidões e as informações (104º CRP).

4- O custo do processo de recurso hierárquico tem por objecto a actividade de reapreciação desenvolvida pela entidade *ad quem,* pelo que, em rigor não deverá o Conservador exigir qualquer preparo, o que, ocorrendo, apenas se poderá justificar se se entender como "actos a praticar nos serviços" os preparatórios da subida do recurso, como, por exemplo, o despacho de sustentação, a notificação do recorrente e a remessa do processo à entidade competente para a apreciação, integrando-se deste modo a previsão abstracta do art. 8º do citado Regulamento Emolumentar.

5- A remissão específica da aplicação subsidiária das disposições do Código do Processo Civil à impugnação das decisões do Conservador, prevista no art. 147º-B CRP, circunscreve-se apenas ao formalismo inerente à tramitação processual, não abrangendo, por arrastamento, as relativas às custas e preparos previstos para o processo civil :- o art. 150º-A CPC (redacção do DL 324/2003, de 27Dez), prevê a junção do comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça exigida para a prática de um acto processual, nos termos do Código das Custas Judiciais e no registo predial, onde a regra é expressa e clara (150º,1CRP), são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela, regendo o regime especial do art. 133º do Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8 de Outubro: - apreciado e decidido o recurso hierárquico relativamente ao qual não haja sido feito preparo que, eventualmente, tenha sido exigido pelo Conservador, deverá este proceder à cobrança da quantia emolumentar referida no art. 27º do Regulamento Emolumentar, cumprindo o art. 133º do Decreto nº 55/80, de 8 de Outubro), em caso de falta de pagamento voluntário.

6- E não se diga que o preparo é devido porque a sua devolução está prevista pelo art. 27º-3.2 (TERN): obviamente que é devolvido em caso de procedência e se tiver sido exigido.

7- Nesta conformidade, subscrevo a conclusão 2ª apenas na medida em que venha a ser entendido que entre os actos a praticar na Conservatória se integram os preparatórios do recurso hierárquico e não subscrevo a doutrina constante das Conclusões 4ª e 5ª , por me parecer que:

I- A omissão do pagamento do preparo relativo ao processo de impugnação (recurso hierárquico) de acto do conservador do registo predial, não impede a entrada do recurso (142º, 2 CRP), não constitui condição para o seu prosseguimento (142º, 3 CRP) e não obsta à sua decisão (144º CRP);

II- Na situação referida no número anterior, após a decisão final, o emolumento que venha a ser devido (art. 27º Reg. Emolumentar), deve ser cobrado pelo Conservador a quem competirá, igualmente, promover a respectiva cobrança coerciva, na falta de pagamento voluntário.

8- Se assim não for, arriscar-se-á uma posição demasiado conceptualista, susceptível de comprometer a obtenção duma decisão por razões essencialmente ligadas ao financiamento do sistema judicial [1] e que, por isso, são alheias aos procedimentos registrais específicos.

Maria Raquel Sobra Alexandre.

Proc. nº R.P. 82/2003 DSJ-CT – Erros nas declarações e suas consequências na identidade dos prédios/duplicação parcial de descrição.

I- OS FACTOS:

1- Em 31 de Janeiro de 2003, a recorrente requisitou a anexação dos prédios nºs. 578 e 1100, ambos da freguesia de …, em pedido que foi apresentado sob o nº 19, e instruído com declaração complementar relativa à nova composição do prédio após a anexação e as obras de reconstrução e ampliação e esclarecendo que *"após a anexação, tem a área total de 774 metros quadrados, verificando-se uma divergência de áreas de 84 metros quadrados, porquanto o lote de terreno identificado sob o nº 1100 inclui a referida área de 84 m2 que corresponde ao prédio urbano 578..."*

2- O pedido foi instruído também com mais os seguintes documentos:

a)- Duas certidões de teor matricial,

b)- Uma certidão camarária, e

c)- Um duplicado dum requerimento de rectificação matricial.

3- Do processo de recurso constam ainda:

- uma certidão de teor dos arts. 237, 975, 976, 1505 e do pedido de inscrição/alteração de 17 de Dezembro de 1996 ;

- os documentos relativos aos registos de actualização da descrição e autorização de loteamento sobre o prédio descrito sob o nº 853.

4- O pedido de anexação foi recusado e é do respectivo despacho que trata o presente processo de impugnação.

II- A QUALIFICAÇÃO:

1- Segundo o entendimento do Sr. Conservador, o caso concreto não se subsume numa situação de duplicação de descrições porquanto da situação tabular resulta a existência de 2 prédios autónomos e distintos[1], com inscrições próprias na matriz[2] e cujas descrições foram abertas em 1968 de acordo com os documentos que lhes serviram de base[3]. Fazendo incidir a sua atenção no averbamento de actualização da descrição 853 da freguesia de … (cuja área foi "acrescentada" com mais 84 m2), aponta-o como a causa das "dificuldades" que uma artificiosa criação de duplicação parcial de descrições, através duma operação de loteamento, não pode resolver.

2- A recorrente, na sua petição de recurso, começa por concordar com o Sr. Conservador recorrido quando afirma que *" o douto despacho em causa poderá ser justificado se se considerar unicamente a realidade documental de uma forma*

[1] Cfr. DL 324/2003, de 27 de Dezembro.

[1] Descrições 78330 (ficha 578) e 78333 (ficha 853).

[2] Ao prédio 78330 correspondeu o art. 237 e ao 78333 o art. 1505.

[3] Estas descrições foram abertas na dependência da inscrição 35177, a fls. 88 do Livro G-39, aquisição a favor de Vasco APR, casado segundo o regime da comunhão geral de bens com Ricardina GCF, por partilha em inventário, com base em certidão judicial, duas fotocópias de escritura, certidão matricial, certidão fiscal e caderneta predial urbana.

estrita, no entanto o registo em causa deveria ser efectuado por forma a fazer corresponder a realidade tabular à dos prédios e simultaneamente evitar uma duplicação do mesmo prédio em duas descrições".

Relata, em seguida, a dinâmica dos actos e negócios incidentes sobre o prédio nº 78.333 (ficha 853), reconhece a *incorrecção técnica das soluções utilizadas* e sustenta que *a inviabilização do registo determina a propriedade de uma parcela de terreno e de uma casa como se fossem prédios autónomos e diferentes quando, na realidade, se trata de um prédio urbano com o seu logradouro.*

III- O DIREITO:

A presente situação concreta parece poder revestir alguma linearidade sobretudo quando, atentos os argumentos da recorrente, esta reconhece a incorrecção técnica das soluções (por si) utilizadas e aceita o despacho recorrido na óptica da estrita realidade documental.

Naturalmente que aquela outra razão que assenta na consequência da inviabilização do registo e que é a da desconformidade entre as realidades registral (que anuncia 2 prédios autónomos e distintos), e fáctica (que os reduz a um único prédio urbano com o seu logradouro), determina que se procure analisar a questão dos **erros nas declarações dos interessados** e as **suas consequências na identidade dos prédios.**

1- Resuma-se, então, simplificando, a situação registral dos prédios sobre os quais assenta o recurso:

1.1- Em 1968, na dependência da inscrição de aquisição nº 35177 (a favor de Vasco APR, casado segundo o regime da comunhão geral com Ricardina GCF) foram abertas descrições de 4 prédios, das quais apenas interessa referir as nºs. 78330 (ficha 578), e 78333 (ficha 853).

1.1.1- A descrição da ficha 578:

● Corresponde, como se referiu, à descrição 78330 e reporta-se a um prédio urbano com 80 m2, inscrito na matriz sob o art. 237, e sobre ela incidiram as seguintes inscrições:

- de propriedade a favor de Vasco e sua mulher Ricardina (inscrição 35177);
- de propriedade a favor da Maria Aurora, por doação de seus Pais Vasco e Ricardina (G-1);
- de usufruto de ½ a favor de Ricardina (F-1);
- de propriedade a favor de José Maria por compra (da raiz) à sua Irmã Maria Aurora e do usufruto à sua Mãe (G-ap. 72 de 25Nov97).

● Este prédio encontra-se actualmente inscrito a favor da Maria Aurora que o comprou a seu Irmão, José Maria (G-ap.72, de 25Nov.97).

1.1.2- A descrição da ficha 853:

● Corresponde à descrição 78333 e reporta-se a um prédio rústico com 1284 m2, inscrito na matriz sob o art. 1505, e sobre ela incidiram as seguintes inscrições:

- de propriedade a favor de Vasco e de sua Mulher, Ricardina (inscrição 35177);
- de propriedade a favor de José Maria, por doação de seus Pais Vasco e Ricardina (G- ap. 63 de 29Jan97);
- de usufruto de ½ a favor de Ricardina (F-ap. 63 de 29Jan.97).

● Em 2000, a descrição deste prédio foi alterada quanto à área: uma declaração complementar, invocando os limites do nº 3 do art. 28º CRP, "acrescentou-lhe" 84 m2, ou seja, passou a medir 1368 m2 (ap. 3 de 23Nov2000).

● Imediatamente a seguir (ap. 4, de 23Nov2000), a área de 1368 m2 referida no número anterior foi distribuída em 2 lotes de terreno: o nº 1, com 774 m2 (descrição 1100- art. 905), e o nº 2, com 594 m2 (descrição 1101-art. 976).

● Sobre o lote nº 1 (descrição 1100) incide uma inscrição de propriedade a favor da Maria Aurora (G-ap. 18 de 2 de Maio de 2002).

● Pretende-se agora a anexação das descrições 578 com a 1100, sem que tal facto importe alteração de área porque os 84 m2 de diferença correspondem à área do primeiro e devem ser considerados englobados no 1100, pois, conforme refere a interessada, *"o alvará nº 1005 de 15 de Junho de 2000, foi destinado a legalizar situações existentes"*.

2- Em completa sintonia com a posição da recorrente que insiste na necessidade de adequação da realidade com o registo, acrescentar-se-ia que uma tal desconformidade é absolutamente incompatível com o registo predial. Exige-o a geometria humanizada que, decorrente dos parâmetros de precisão e rigor e da exigência permanente de boa fé que constituem a sua essência, impõe ao Conservador o dever especial de impulsionar a rectificação (121º CRP) dos registos desconformes, face à presunção derivada dos assentos (7º CRP) e à finalidade do Registo (1º CRP).

3- Essa sintonia determina um ponto de reflexão traduzido numa singela pergunta:

Como é possível pretender a anexação duma realidade existente no mundo e no registo (o prédio 1100) com uma outra que susceptível de constituir uma ficção (o prédio 578)?

A viabilidade de anexação depende do cumprimento cumulativo de determinados requisitos [4], cuja verificação deve assentar na condição essencial necessária que é a da existência efectiva dos prédios que se pretendem anexar.

No caso dos autos, o averbamento de alteração de área do prédio 853 (para mais 84 m2), retirou o substracto físico da descrição 578, não obstante a permanência desta no mundo registral e numa asserção apenas agora verificável: -em 2000, engenhou-se uma alteração, instrumentalizou-se uma tolerância legal e conseguiu-se um facto artificial que acedeu ao registo e viabilizou a publicidade dum alvará de loteamento *"emitido para legalizar a situação urbanística de construções existentes"* e fazer face às dificuldades encontradas para a constituição do logradouro e em 2003, continua a ser cultivada a ficção e invoca-se a duplicação de descrições numa tentativa da conformação da realidade com o registo.

4- Estão de acordo a recorrente quando reconhece a incorrecção técnica das soluções utilizadas e o recorrido quando afirma ser fácil concluir *"o que está mal e quem andou mal"*, que é inexacto o averbamento à descrição 853, lavrado em 23 de Novembro de 2000, aplicando-se ao caso as disposições dos arts. 120º e seguintes do Código do Registo Predial.

5- Desconhecendo-se o alcance da expressão *"realidade documental estrita"* utilizada pela recorrente, dir-se-á que a realidade documental a dever ser tida em conta pelo Conservador na apreciação da viabilidade do pedido é tão somente a resultante dos documentos apresentados e de todos os elementos disponíveis na conservatória.

6- Como resultado da apreciação referida no número anterior, a coincidência de elementos integrantes da composição dos prédios, designadamente a área, impõe que o conservador pondere a probabilidade de duplicação ainda que parcial e superveniente e a anote, com remissões recíprocas de duplicação, de modo a alertar terceiros.

7- Também no caso concreto, em que a duplicação parcial foi invocada pela recorrente mas não foi confirmada pelo juízo valorativo do Conservador (que concluiu pela existência de erro nas declarações), uma tal anotação cumprirá a prevenção de terceiros e a patologia deverá ser remediada mediante o recurso à rectificação a instaurar oficiosamente (121º,1 CRP).

8- Pelo exposto, considera-se justificado o despacho de qualificação, propondo-se a

[4] Contiguidade dos prédios a anexar, direito de propriedade unitário e prestação de consentimento do proprietário.

improcedência do recurso, com a formulação da seguinte:

Conclusão

A probabilidade de duplicação parcial e superveniente de descrições que seja causada por erro nas declarações deve ser anotada com remissões recíprocas em cada uma das descrições prediais.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Maria Raquel Sobral Alexandre, relatora, *João Guimarães Gomes de Bastos, Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, Vitorino Martins de Oliveira.*

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº R. P. 116/2003 DSJ-CT – Registo de hipoteca – declaração complementar de taxa de juro – artº 102º parágrafo 3º do Código Comercial.

1. "…-…, S.A", identificada nos autos, vem recorrer hierarquicamente da decisão do senhor Conservador da … Conservatória do Registo Predial da … ao qualificar como provisório por dúvidas o pedido da ap.16/28032003, sobre o prédio 01055 da freguesia de … .

2. Este pedido de registo refere-se a uma hipoteca constituída por escritura de 06.02.2003 no Cartório Notarial de …, pela qual Vasco M B. e mulher Maria da Graça M. G. B. dão de hipoteca à sociedade acima já referida o dito prédio 01055, "*para segurança da dívida contraída junto da mesma*". Não consta da escritura qualquer taxa de juro, a qual é indicada em declaração complementar no impresso requisição como sendo da *"taxa legal de 12% ao ano que possam ser devidos em resultado da mora dos devedores"*.

3. No despacho de qualificação, o senhor Conservador recorrido interroga-se sobre várias questões que ele próprio suscita, tais como se a sociedade "…- …S.A." é entidade bancária ou parabancária, podendo fazer empréstimos com juros, pois que tal não consta da escritura, que carece de rectificação. Por outro lado, questiona igualmente se pode essa sociedade exigir os juros de mora legais e ao abrigo de que legislação, excluindo o Dec.Lei 344/78 de 17/11.

4. Na petição de recurso, alega a recorrente que o senhor Conservador se equivocou na qualificação, pois partiu do princípio que estaria em causa uma hipoteca para garantia de um mútuo, quando se trata, na realidade, de um crédito resultante de uma transacção comercial, tal como se refere na escritura de hipoteca, pelo que só se vencerão juros moratórios se não se verificar o cumprimento das obrigações assumidas "na transacção comercial celebrada".

5. Mantendo a decisão, o senhor Conservador recorrido refere que as interrogações formuladas no despacho de qualificação pretendiam fazer com que "*a apresentante pensasse bem sobre o assunto, pudesse esclarecer a situação, adaptasse o pedido à escritura, não fosse, no pedido, além da escritura, não houvesse desarmonia entre a escritura e a requisição*".

Prossegue dizendo que *"na venda de automóveis a crédito é habitual e comum outros registos que respeitam à Conservatória do Registo de Automóveis, garantias dadas pelo próprio automóvel*." Para mais, "*não resulta do título que o crédito resulta de uma transacção comercial efectuada entre as partes*", mantendo-se as dúvidas quanto à taxa de juro mencionada na petição e não constando da escritura, pelo que, no seu

entendimento, as dúvidas opostas ao pedido de registo persistem.

6. Pedida a intervenção da senhora Notária que lavrou a escritura de hipoteca, nos termos do artº 143º do Código do Registo Predial, veio a mesma declarar que tal escritura não enferma, em sua opinião, de qualquer vício, pois que feita em conformidade com a vontade das partes e tratando-se de hipoteca para garantia de uma dívida existente perante a supra referida sociedade, não resultando da escritura tratar-se de dívida decorrente de qualquer empréstimo, nem tendo sido estipulada qualquer taxa de juro.

7. As partes são legítimas e o processo o próprio e atempadamente instaurado, não existindo questões prejudiciais que obstem ao seu conhecimento.

8. Este Conselho Técnico entende dever ser dado provimento ao recurso, entendimento este traduzido na seguinte

Deliberação

I - Da escritura de constituição de hipoteca em que se declare, apenas, que tem por fundamento a segurança de uma dívida de um determinado valor (não se convencionando qualquer juro remuneratório), sendo credora uma sociedade comercial, não é lícito extrair a conclusão de que se trata de um empréstimo por esta concedido.

II – No que respeita a crédito de que é titular uma sociedade comercial, e ao abrigo do parágrafo 3º do artº 102º do Código Comercial, a Portaria nº 262/99 de 12 de Abril veio fixar em 12% a taxa supletiva de juro moratório.

III – Aquela taxa de juro moratório não tem que ser fixada expressamente na escritura pública de constituição de hipoteca voluntária para que possa ingressar no extracto da respectiva inscrição.

Esta deliberação foi aprovada em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27.05.2004.

Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, relator.

Esta deliberação foi homologada por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº R. P. 173/2003 DSJ-CT – Legado em substituição da legítima.

1. Maria M. R. P. C., identificada nos autos, vem intentar recurso hierárquico da decisão da Conservatória do Registo Predial de … que registou provisoriamente por dúvidas a ap. 05/13052003, respeitante a oito prédios não descritos ainda na freguesia de …, desse concelho.

2. Este pedido de registo foi titulado por dois testamentos, nos quais se instituiu um legado em substituição da legítima a favor da outra filha do falecido casal, Ermelinda M. R. G., sendo também deixada à ora recorrente a quota disponível nos bens da herança.

3. No despacho de qualificação do pedido como provisório por dúvidas, refere a senhora Conservadora recorrida não resultar do processo a aceitação do legado em substituição da legítima e, assim sendo, a aquisição dos prédios a favor da requerente Maria só poderá concretizar-se em partilha formal ou mediante a intervenção da legatária, eventualmente até na própria requisição do registo dos bens a favor da referida herdeira. As dúvidas também se fundam em divergências entre título e requisição quanto à freguesia e situação de um dos prédios.

4. Na petição do recurso vem a recorrente manifestar a sua discordância quanto à questão da aceitação do legado, alegando, em síntese, o seguinte: determina o nº 3 do artº 2165º do Código Civil que o herdeiro a favor do qual tenha sido instituído tal legado nada declarar depois de ter sido notificado "*nos termos do nº 1 do artº 2049º*" ter-se-á por aceite o legado. Ora, "*partindo do*

pressuposto de que o Tribunal teria notificado o sucessível para declarar se aceita ou não a herança" (por aplicação do referido artº 2049º do Código Civil) e não existindo declaração de aceitação da herança, podemos concluir que essa falta de declaração corresponde à aceitação tácita do legado, até porque "*os legatários*" (sic) já entraram na posse de alguns legados, comportando-se como seus proprietários, possuindo cadernetas prediais dos mesmos em seu nome, que se protesta apresentar. Por outro lado, tendo caducado o direito de aceitar a herança ao fim de 10 anos a partir da data em que o sucessível tem conhecimento de ter sido a ela chamado, a legatária não mais poderá aceitá-la, por decurso desse prazo.

Nenhuma referência faz a recorrente ao segundo motivo da provisoriedade oposta ao pedido.

5. Sustentando a decisão, a senhora Conservadora recorrida salienta que a recorrente parece querer dar a entender que a notificação prevista no artº 2049º do Código Civil é oficiosa, o que não é verdade, pois tem de ser requerida pelo Ministério Público ou por qualquer interessado. No que toca ao direito de aceitar o legado, decorre também da lei que, quanto ao legatário, se tem de considerar o mesmo prazo de dez anos já invocado pela recorrente, e com a mesma condição do conhecimento da sua designação nessa qualidade.

6. O processo é o próprio e tempestivo, as partes são legítimas, e não se revelam questões prejudiciais que impeçam a sua apreciação.

7. Não constando dos autos qualquer elemento que indicie a aceitação do legado por parte da sucessível Ermelinda, entende este Conselho Técnico que o recurso não merece ser deferido, consubstanciando-se esta posição na seguinte

Deliberação

I – O legado em substituição da legítima carece sempre de aceitação, expressa ou tácita, a qual deve ser devidamente provada pelos meios considerados idóneos para esse fim (cfr. artº 2165º Codº Civil e 2056º e 2057º , aplicáveis "ex-vi" do artº 2249º, todos do Codº Civil).

II - A notificação feita ao sucessível pelo Tribunal – prevista no artº 2049º nº 1 do Codº Civil – não é obrigatória nem decorre de qualquer comando legal imperativo, devendo a sua existência, quando invocada, bem como a resposta (ou falta dela) do notificado ser objecto de prova, para poder ser aplicado o disposto no nº 3 do artº 2165º Codº Civil.

III – O prazo de caducidade do direito de aceitar a herança só pode ser contado a partir da data em que o sucessível "tem conhecimento de haver sido a ela chamado" (artº 2059º nº 1 Codº Civil), o que importa que este facto deva também ser objecto da competente prova.

IV – Não tendo sido feita a prova da aceitação do legado em substituição da legítima, não pode a restante herdeira legitimária inscrever a seu favor a aquisição dos bens da herança que não foram objecto do legado.

Esta deliberação foi aprovada em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27.05.2004.

Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, relator.

Esta deliberação foi homologada por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº R. P. 271/2003 DSJ-CT – Justificação ao abrigo de lei revogada. Limites da qualificação.

I- OS FACTOS

1- Isaque J. B. P. requisitou a aquisição a seu favor, por usucapião, de dois prédios não descritos na Conservatória, mas inscritos na matriz sob os arts. 371 e 3426 da freguesia de … .

2- Para a prova do facto, instruiu o pedido com uma certidão da decisão judicial proferida na acção especial de justificação judicial (Pº 508/2002) e uma certidão matricial.

3- O registo foi recusado, tendo o interessado interposto o presente recurso, por inconformado.

4- A Srª. Conservadora recorrida manteve o seu despacho de recusa.

II- A QUALIFICAÇÃO

1- Do teor combinado dos despachos de recusa e sustentação resulta que, no entendimento da Srª. Conservadora, o acto requisitado deve ser considerado como não titulado e consequentemente, como não provado porque:

-a acção foi instaurada em 16 de Setembro de 2002,nos termos do Dec.- Lei nº 284/84, de 22 de Agosto;

-o Dec.- Lei nº 284/84 cessou a sua vigência em 31 de Dezembro de 2001, por ter sido expressamente revogado pelo Dec.-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro (art. 8º-2);

-por força desta revogação o Tribunal deixou de ter competência para as acções de justificação;

-as justificações ou são efectuadas por escritura notarial ou mediante decisão proferida no âmbito do processo instaurado na Conservatória competente, conforme os arts. 116º e seguintes do Código do Registo Predial, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.–Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro.

- a sentença proferida na acção de justificação judicial instaurada e decidida ao abrigo de legislação revogada não pode ser considerada título para registo uma vez que só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2- A Exmª. Conservadora acrescenta ainda que *não lhe parece que a sua recusa constitua falta de acatamento de decisão judicial, pois na apreciação da viabilidade do pedido o conservador é inteiramente livre, não estando subordinado a qualquer imposição hierárquica ou dos Tribunais. A actividade qualificadora é feita com independência semelhante à função judicial e, ao apreciar os títulos apresentados para registo, ele deve obediência à lei, tal como o Juiz.*

3- O recorrente pede a efectivação do registo recusado, afirmando que *a Conservadora não pode julgar uma decisão do Tribunal.*

Invocando os arts. 202º e 205º da Constituição, refere que *os Tribunais são órgãos de soberania para a administração da justiça em nome do povo e que as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (...) se qualquer pessoa ou autoridade se presume com poderes para julgar incompetentes as decisões dos Tribunais com trânsito em julgado temos a anarquia institucionalizada (...).*

III- O DIREITO

a)Forma do processo, tempestividade do recurso e legitimidade do recorrente:

1- O recorrente impugnou o despacho através do processo de reclamação que é, como se sabe e após as alterações ao Código do Registo Predial introduzidas pelo Dec.-Lei nº 533/99, de 11 de Dezembro, meio formalmente inadequado para impugnar as decisões dos Conservadores.

2- Face à eliminação dessa fase processual e porque não restam quaisquer dúvidas sobre a não conformação do recorrente do recorrente com a decisão da Conservadora, deverá ser convolada para recurso hierárquico a reclamação apresentada [1], considerando-se interposto tempestivamente por parte legítima.

b)Apreciando:

1- Após a entrada em vigor do Dec.-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro, o tribunal judicial deixou de ser materialmente competente para a apreciação das acções especiais de justificação judicial, o que significa que, atenta a regra dos arts. 66º e 101º CPC, é absolutamente incompetente para conhecer dos termos das justificações a que se referem os arts. 116º e segs. CRP:- desde 1 de Janeiro de 2002, as justificações ou são efectuadas por escritura notarial ou mediante decisão proferida no âmbito do processo instaurado na Conservatória competente.

2- Posto que é fora de dúvida a revogação do Dec.-Lei nº 284/84, de 22 de Agosto, pelo Dec.-Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro e que, a partir de 1 de Janeiro de 2002, desapareceram as acções especiais de justificação judicial, há que procurar averiguar quais as repercussões registrais de decisão proferida em acção dessa natureza, instaurada ao abrigo de legislação revogada.

3- No caso concreto, o tribunal judicial ao decidir uma acção que, por virtude de alteração legislativa, devia correr na conservatória, julgou-se competente quando o não era, eventualmente, por desconhecimento da revogação do Dec.- Lei nº 284/84 e da entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2002, dos novos procedimentos justificativos.

4- Refira-se também que esta revogação era desconhecida, eventualmente, do mandatário forense que intentou a acção após a entrada em vigor do Dec. Lei nº 273/2001, de 13 de Outubro [2].

5- Verificou-se, pois, um caso de incompetência absoluta do tribunal autor da decisão em causa subsumível à previsão dos arts. 101º e 102º, nº 1 CPC, que só pode ser sanada, quer por via de arguição das partes, quer oficiosamente, enquanto não haja sentença transitada em julgado.

6- Não sendo possível a reforma da sentença (art. 669º CPC), por estar já esgotado o poder jurisdicional do juiz (art. 685º CPC) e não se tratando de erro material (art. 667º CPC), a função positiva do caso julgado estabelecida no art. 673º CPC implica que a causa objecto da sentença fique definida nos precisos limites e termos em que foi decidida.

7- Consequentemente, na sentença de 3 de Março de 2003, proferida na acção especial de justificação judicial nº 508/2002 do Tribunal Judicial da comarca de … e transitada em julgado, o recorrente Isaque J. B. P. foi declarado proprietário dos prédios inscritos na matriz sob os arts. 371 (urbano) e 3426 (rústico) da freguesia de … que, como tal e pelas razões expostas deve ser considerada como título suficiente para o correspondente registo de aquisição.

8- Quanto à argumentação da Exmª. Conservadora a propósito do princípio da legalidade haverá que reiterar o entendimento deste Conselho expresso no Pº RP 70/97 DSJ-CT [3] - a função qualificadora exerce-se com independência semelhante à da função judicial, mas exactamente porque nessa função o conservador só deve obediência à lei, não pode deixar de ter presente que, quanto à *decisão judicial*, prescreve o nº 1 do art. 671º-1 CPC: a decisão sobre a "relação material controvertida fica tendo força obrigatória

[1] Cfr. Pº RP 237/2002 DSJ-CT *in* BRN 5/2003-II, pág. 2.

[2] Trata-se da acção nº 508/2002, distribuída em 16 de Setembro de 2002.

[3] BRN 12/97-II, pág.43.

dentro do processo e fora dele", nos limites do caso julgado.

9- Observe-se, finalmente, que a apreciação do conteúdo substancial das decisões judiciais foge ao exame e apreciação do conservador que não pode pôr em causa os fundamentos da sentença, nem a observância rigorosa dos termos do processo[4]. À qualificação da decisão judicial apenas deverão ser opostos os obstáculos registrais decorrentes das especialidades dos princípios ou assentos registrais.

10- Nesta conformidade, julga-se poder considerar procedente o recurso interposto, fixando-se como

Conclusão

Deve ser definitivamente registada a aquisição do direito de propriedade com base na decisão final que, transitada, tenha sido proferida em acção especial de justificação judicial intentada ao abrigo de legislação revogada.

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27 de Maio de 2004.

Maria Raquel Sobral Alexandre, relatora, *João Guimarães Gomes de Bastos, Luís Carlos Calado de Avelar Nobre, Vitorino Martins de Oliveira.*

[4] A. Catarino Nunes *in* Código do Registo Predial Anotado, pág. 212.

Este parecer foi homologado por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

Proc. nº C.Bm. 4/2004 DSJ-CT – Inviabilização de pedido de registo de propriedade relativo a veículo automóvel – sua possibilidade de impugnação. Efeitos do artigo 92º, nº 2 al. b) do CRP no registo de automóveis.

Posições em confronto: a questão em apreço resultou do facto dum pedido de registo de propriedade relativo a um veículo automóvel ter sido declarado inviável por se encontrar em vigor registada uma acção sobre o veículo em causa. A vendedora, não se conformando com tal despacho, requereu que lhe fosse passada nota especificada dos motivos de recusa, nos termos do nº 2 do artº 51º do Regulamento do Registo Automóvel (Decreto nº 55/75 de 12/02), tendo tal pedido sido recusado com o fundamento de que o acto de registo em causa não teria sido recusado mas tão só considerado inviável. Alegou então a vendedora que o registo podia ser lavrado provisoriamente por natureza, nos termos da al. b) do nº 2 do artº 92º do CRP, por remissão do artº 29º do Código do Registo Automóvel (DL nº 54/75 de 12/02), pelo que solicitou que a informassem o que seria necessário para efectuar tal registo tendo sido respondido no próprio documento que, nos termos do artº 7º do Código do Registo Automóvel (CRA), os direitos a registar sobre veículos automóveis só podem ingressar com carácter definitivo. Em resposta à exposição entretanto efectuada pela vendedora para o Exmo. Senhor Director-Geral, a Conservadora visada alegou, "inter alia", que da leitura dos artºs 49º e segs. do citado Dec. 55/75 parece estar unicamente sujeito a recurso o despacho de recusa do registo e, por outro lado, para ultrapassar algumas incongruências de carácter formal decorrentes do modo como toda a situação decorreu pediu que o assunto fosse analisado superiormente em relação à interpretação a dar ao artº 92º nº 2 al. b), in fine,

do Código do Registo Predial, à luz da sua aplicabilidade ao registo de automóveis, nos termos do artº 29º do já citado DL 54/75, dado ser com a decisão daí decorrente que se poderá dirimir a questão da registabilidade, ou não, do pedido em causa (de propriedade automóvel). Pede a Senhora Conservadora, por fim, em benefício dos interessados, a sujeição da exposição a parecer superior para determinação da interpretação a seguir na aplicação da lei ao caso concreto e semelhantes.

Sobre a questão colocada este Conselho toma a seguinte

Deliberação

I– A decisão de inviabilizar um pedido de registo de propriedade relativo a veículo automóvel, não se lavrando nota de apresentação, é impugnável nos termos do artº 140º e seguintes do CRP, embora sem os efeitos previstos no nº 4 do artº 6º do mesmo código, por remissão do artº 29º do DL nº 54/75 de 12/02. [1]

II – Consta expressamente da lei que a propriedade automóvel (entre outros factos) só pode ingressar no registo com carácter definitivo, nos termos do consagrado no nº 1 do artº 7º do referido DL nº 54/75 (CRA). [2]

III – Por outro lado, no registo automóvel, apenas os registos de penhora, arresto e as acções podem ingressar no registo como provisórias por natureza, tal como estipula o nº 2 do citado artº 7º do mesmo CRA. [3]

---

[1] Se atentarmos ao inserto nos artºs 32º e 33º, ambos do Código do Registo Automóvel, constatamos que antes de ser efectuada a nota de apresentação o requerimento e demais documentos entregues devem ser devidamente examinados, verificando-se igualmente a viabilidade do pedido e caso surja algum entrave a apresentação torna-se inviável com a elaboração imediata do respectivo despacho, sendo certo, contudo, que no caso de ser lavrada nota de apresentação nada obsta que o registo venha agora a ser recusado se a sua viabilidade só vier a ser reconhecida e detectada posteriormente (cfr. nº 3 do referido artº 33º). Verifica-se, deste modo, que a figura da inviabilidade, constante no registo automóvel, se assemelha à figura da rejeição da apresentação no registo predial, a que alude o artº 66º do CRP.

Nas duas figuras enunciadas (inviabilidade e rejeição), estamos em presença da qualificação prévia à apresentação que retiram a possibilidade de ao acto vir a ser atribuída a prioridade que resultava do disposto no artº 6º do CRP (vide **Mouteira Guerreiro** in " Noções de Direito Registral", 2ª edição, pág. 145).

Mas esse último facto referido – não atribuição de prioridade – impede que o despacho de inviabilidade seja impugnável? Propendemos para a solução da possibilidade da impugnação da decisão da inviabilidade do pedido no registo automóvel, tal como foi já decidido no registo predial, no caso da rejeição da apresentação, nos pareceres **resultantes dos Pº nº 21/90 R.P.4 e Pº nº RP 126/98 DSJ-CT, este último publicitado no BRN nº 3/99, II caderno, pág. 38,** argumentação para os quais remetemos, por se nos afigurar que os motivos de aceitação da impugnação são os mesmos, apenas citando, com a devida vénia, do primeiro parecer referenciado, o seguinte, que reputamos de primordial interesse para a sua compreensão: "…Os termos amplos e sem restrições destas disposições legais (artºs 140º e 142º, ambos do CRP) permitem concluir, sem margem para dúvidas, que o regime de impugnação aí previsto abrange também a decisão do conservador de rejeitar a apresentação, não lavrando a respectiva anotação (no livro diário, dizemos nós). Pois não é verdade que desta decisão decorre necessariamente a recusa do acto nos termos requeridos?... Nesta procura duma terminologia mais adequada, tem sido propósito manifesto do legislador conseguir uma redacção que, por forma sintética e tecnicamente rigorosa, abarque todas a decisões do conservador desfavoráveis às pretensões dos interessados na obtenção dos actos de registo nos precisos termos em que os pedem. Só que, como é evidente, no caso presente o objectivo da impugnação não é, nem pode ser, o de obter o registo com base numa apresentação que não chegou a acontecer por ter sido rejeitada, não se lavrando, consequentemente, a respectiva anotação no livro diário…".

[2] Parece não restarem dúvidas que esta norma tem carácter imperativo e a sua "ratio", segundo julgamos ser a vontade do legislador, resulta da necessidade de evitar-se a proliferação de registos provisórios cuja ambiguidade é incompatível com a celeridade (bastante comprometida pela conversão em definitivo) que tem de ser característica indefectível do registo sobre veículos. Aliás, pela leitura do preâmbulo do já citado DL nº 54/75 constata-se igualmente que se pretendeu proceder a uma profunda remodelação do sistema de registo de automóveis, procurando (como nele é referido) delineá-lo em termos que bem se ajustam à natureza muito especial das coisas que constituem o seu objecto, particularmente caracterizadas pela limitadíssima duração e extrema mobilidade negocial inerentes aos veículos automóveis. Por tais motivos, regra geral, os registos ou são efectuados com carácter definitivo ou os actos solicitados e submetidos a apresentação são recusados.

[3] Relativamente a esta questão em apreço não vislumbramos qualquer hipótese de aplicação da al. b) do nº 2 do artº 92º do

É esta, salvo melhor opinião, a posição deste Conselho.

Esta deliberação foi aprovada em sessão do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de 27.05.2004.

José Ascenso Nunes Maia, relator.

Esta deliberação foi homologada por despacho do Director-Geral de 31.05.2004.

CRP ao registo de automóveis desde logo porque, nos termos do estatuído no artº 29º do CRA, os preceitos do Código do Registo Predial são apenas subsidiariamente aplicáveis para suprimento de lacunas e na medida em que for indispensável e compatível com o registo de veículos automóveis, bastando atentarmos (mais uma vez) ao inserto no preâmbulo do supracitado DL nº 54/75 para assim concluirmos. É que, se aplicássemos tal norma ao registo de automóveis tal iria implicar necessariamente a feitura de registos como provisórios por natureza, o que a lei, "expressis verbis", conforme já vimos, proíbe, com excepção dos casos enunciados nesta conclusão.

Mas isso significa que se for submetido a registo e apresentado, por exemplo, um pedido de registo de propriedade e sobre o veículo pender um registo de acção, provisório por natureza, tal registo de propriedade vai ser lavrado com carácter definitivo? Do nosso ponto de vista, segundo as regras do registo automóvel, já explicitadas, tal registo teria de ser recusado sendo certo, contudo, que no âmbito do registo predial tal acto seria antes lavrado como provisório por natureza, nos termos da já citada alínea b) do nº 2 do artº 92º, tal como foi já deliberado pelo Conselho Técnico no Pº nº 1/39 –R.P.95, publicitado no **BRN nº 1/96, pág.16, conclusão 3**. É que (como é referido no parecer citado), como seria possível funcionar a prioridade e a própria verdade tabular se o direito litigioso, ou a aquisição dependente da "sorte" de um litígio registado, tivessem de ter uma inscrição definitiva como se aquele pleito não existisse? Na verdade, não pode ter uma entrada tabular ignorando a existência do facto que já lá está (registo da acção), com anterioridade, a publicar erga omnes a sua própria existência, sendo que a circunstância de ser provisório não altera a eficácia da publicidade, na justa medida em que pode sempre vir a ser convertido e então é como se desde o início tivesse sido definitivo (artº 6º nº 3 do CRP). Em suma, no registo automóvel funcionam regras autónomas, de natureza especial, resultantes de estarmos em presença de registo de bens móveis, de extrema mobilidade negocial e de limitadíssima duração.